

PROJETO DE LEI Nº 41/2003

MENSAGEM Nº: 33/2003

RECEBIDA EM: 8 de abril de 2003-06-05

Nº DO PROJETO: 41//2003

SÚMULA: Autoriza na forma do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo a contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS, na forma em que especifica (firmar contratos e convênios com instituições privadas para execução em caráter complementar à rede pública, se serviços de assistência à saúde à população, no âmbito do sistema de saúde. Terão prioridade na contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de abril de 2003.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de maio de 2003. Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi-PTB, Antonio Urbano da Silva-PL, Clóvis Gresele- PP, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni-PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.
Ausente: Gilson Marcondes - PV

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de maio de 2003. Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi-PTB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari- PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Antonio Urbano da Silva – PL, Gilson Marcondes – PV e Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 30 de maio de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 577/2003

LEI Nº 2255, de 30 de maio 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3041, do dia 05 de junho de 2003.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3212

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 4.723

Súmula: Regulamenta a Lei nº 2.255 de 30 de maio de 2003 e estabelece condições para a participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, em Pato Branco. O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e na forma prevista nos arts. 24, 25 e 26 da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990: **DECRETA:** Art. 1º. Este Decreto estabelece condições para integração de instituições privadas à rede de assistência à saúde do Município de Pato Branco; no âmbito do Sistema Único de Saúde. § 1º. A participação a que se refere o caput dar-se-á de forma complementar, desde que demonstrada a insuficiência da rede pública para atendimento à demanda da população. § 2º. A participação complementar caberá preferencialmente às entidades filantrópicas e às sem fim lucrativo. Em permanecendo a insuficiência no atendimento à demanda, poderão ser contratadas as entidades com fim lucrativo. § 3º. Com vistas à ampliação da rede de atendimento, serão contratadas tantas instituições quantas necessárias ao atendimento da necessidade da população, respeitados os limites orçamentários. § 4º. A participação complementar será efetivada com instituições privadas localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco- Pr. Art. 2º. Fica instituído o Banco Municipal de Prestadores de Serviços Privados do SUS, a ser composto por todas as instituições contratadas. § 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, mediante a expedição de guia própria, o encaminhamento dos pacientes às instituições integrantes do Banco a que se refere o caput deste artigo. § 2º. Prescindem de guia de encaminhamento dos atendimentos de urgência e emergência, que deverão ser direta e imediatamente realizadas pelas instituições privadas a que recorrerem os pacientes. § 3º. Em casos de atendimento de urgência e emergência a instituição deverá comunicar e justificar os motivos do atendimento, imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde. § 4º. O encaminhamento de pacientes aos diversos prestadores integrantes do Banco Municipal de Prestadores Privados do SUS, será feito sempre que possível, de forma equitativa, observados os critérios de especialidade, localização geográfica e capacidade instalada de cada prestador, além dos limites quantitativos estabelecidos nos respectivos convênios e/ou contratos. Art. 3º. Para promover a contratação de que trata este decreto, a Secretaria Municipal de Saúde deverá inicialmente abrir processo administrativo a ser instruído com os seguintes elementos: I - dados demonstrativos da insuficiência da rede pública instalada no Município face à demanda da população; II - descrição dos serviços a serem contratados, com quantitativos estimados; III - indicação da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas no decorrer do exercício; IV - parecer da assessoria jurídica; V - autorização da contratação subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde; VI - Extrato de Publicação do Chamamento Público. § 1º. Quando, para o atendimento das necessidades da população, demonstrar-se mais adequada a ampliação da rede mediante a participação do maior número possível de instituições privadas de assistência à saúde, a contratação será feita com inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, caput da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. § 2º. A convocação dos interessados far-se-á por Chamamento Público, a ser publicado no veículo oficial de divulgação do Município, facultados outros meios de divulgação. § 3º. O Edital de Chamamento Público será o instrumento que a administração utilizará para definir todas as condições necessárias para formalizar os convênios e/ou contratos administrativos com o setor privado. § 4º. O Edital de Chamamento Público disporá sobre as normas operacionais de saúde para prestação de serviços complementares ao SUS, bem como dos serviços a serem contratados e da forma para sua prestação e será composto de: I - minuta do convênio e/ou do contrato que almeja firmar; II - planilha de programação de compra dos serviços de saúde; III - critério de classificação dos prestadores de serviços; IV - formação do processo de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços na área de assistência à saúde. Art. 4º. As instituições privadas interessadas em integrar o Banco Municipal de Prestadores de Serviços Privados do SUS poderão solicitar sua inclusão a qualquer tempo, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, instruído com os seguintes documentos, hábeis a demonstrar sua aptidão: I - Solicitação de Ficha de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (FCEs); II - Termo de Especificação dos Serviços de Saúde disponíveis; III - Termo de Especificação dos Recursos Físicos disponíveis; IV - Termo de Especificação dos Recursos Humanos disponíveis; V - Termo de Identificação do Responsável Técnico; VI - Termo de Identificação de Serviços de Terceiros, acompanhado da ficha cadastral dos terceiros; VII - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e sua última alteração), devidamente registrado e acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição dos seus atuais administradores; VIII - Cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ/MF; IX - Prova de regularidade com a fazenda federal,

estadual e municipal; X - Certidão Negativa de inscrição de dívida ativa da União fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente; XI - Alvará de Licença para funcionamento, com anuidade vigente do exercício ao qual solicitar a inclusão; XII - Alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária, com anuidade vigente do exercício ao qual solicitar a inclusão; XIII - prova de inscrição no cadastro de atividade municipal; XIV - prova de regularidade com a seguridade social e o fundo de garantia; XV - último balanço contábil já exigível e publicado; XVI - Certificado de Registro no Conselho Regional de Medicina; XVII - Termo de estimativa do quantitativo de atendimentos que poderá disponibilizar; XVIII - Declaração dos Sócios e Diretores de que não ocupam cargo de chefia ou função de chefia, assessoramento ou função de confiança no Sistema Único de Saúde nos termos do § 4º, do artigo 26 da Lei nº 8.080/90; § 1º. Cada requerimento apresentado nos termos deste artigo deverá ensejar a abertura de um processo administrativo, próprio, que se ultimarà com o pronunciamento do Secretário Municipal de Saúde acerca da aptidão ou não do requerente integrar o Banco Municipal de Prestadores Privados do SUS; § 2º. Os documentos arrolados nos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIV e XV do caput deste artigo deverão ser atualizados quando houver alguma alteração na documentação ou quando do vencimento dos documentos apresentados, e os demais sempre que o exigir a Secretaria Municipal de Saúde. § 3º. O não atendimento do disposto no parágrafo anterior acarreta a suspensão do pagamento dos serviços de saúde prestados com base neste decreto. Art. 5º. As instituições privadas consideradas aptas a compor o Banco Municipal de Prestadores de Serviços Privados do SUS deverão firmar com o Município de Pato Branco convênio e/ou contrato administrativo, sujeitando-se às condições neste previstas e nas normas que regulam o Sistema Único de Saúde. § 1º. O convênio e/ou contrato administrativo, após assinado pelas partes, deverá compor o processo administrativo de que trata o art. 3º deste Decreto. § 2º. Na contratação de que trata este Decreto serão obrigatoriamente incluídas todas as modalidades de serviços oferecidos pela instituição contratada, vedada o estabelecimento de qualquer distinção no atendimento dos cidadãos pelo Sistema Único de Saúde em relação ao proporcionado à clientela privada. § 3º. Os Convênios e/ou contratos firmados com as instituições privadas deverão estabelecer quantitativo máximo de atendimentos, por modalidade de serviço, considerada a declaração da instituição (art. 4º, XII), a necessidade da população e a disponibilidade orçamentária. § 4º. O convênio e/ou contrato a ser firmado, deverá fazer parte do Edital de Chamamento Público, na forma de minuta e conter as seguintes cláusulas mínimas: I - a do objeto, com as devidas especificações, devendo conter a quantidade a ser contratada, descrita de forma clara e sucinta; II - a do regime de execução dos serviços; III - a de previsão do preço; IV - a de condições de pagamento e critérios para pagamento, contendo a data base e a periodicidade de reajuste de preços; V - a da vinculação dos preços à Tabela SUS, emitida pelo Ministério da Saúde; VI - a de previsão dos prazos de início e final da prestação dos serviços; VII - a do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a sua classificação funcional-programática e da categoria econômica; VIII - a de previsão das obrigações e das responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores de multas; IX - a dos casos de rescisão; X - a de reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa (no caso de inexecução total ou parcial do contrato); XI - a da vinculação ao edital de Chamada Pública; XII - a da legislação aplicável à execução do contrato, inclusive os casos omissos; XIII - a do sistema de fiscalização e

supervisão; XIV - a da obrigação do contratado de manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de Chamamento Público. Art. 6º. Os preços dos serviços a serem contratados pelo município junto à rede privada serão os constantes da Tabela SUS emitida pelo Ministério da Saúde. § 1º. Na impossibilidade da contratação dos serviços no âmbito do município pelo preço estabelecido na Tabela SUS, o Município referenciará os serviços para outros centros. § 2º. Esgotados todos os meios de contratação e/ou programação de serviços em outros centros, não existindo oferta pela Tabela SUS, o Município estabelecerá a Tabela SUS Municipal para tais procedimentos. Art. 7º. A gestão dos convênios e/ou contratos de que trata este Decreto caberá à Secretaria Municipal de Saúde, constituindo-se o Secretário na autoridade competente para prática dos atos respectivos, inclusive a autorização de contratação, o julgamento de recurso e a aplicação de sanções administrativas. Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 03 de fevereiro de 2004. Clóvis Santo Padoan, Prefeito Municipal

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII

EDIÇÃO 3041

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2003



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.255

Data: 30 de maio de 2003

Súmula: Autoriza, na forma do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS, na forma em que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos e convênios com instituições privadas para execução, em caráter complementar à rede pública, de serviços de assistência à saúde à população, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Terão prioridade na contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 2º. Para a contratação de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá demonstrar, através de relatório submetido ao Conselho Municipal de Saúde e aprovado mediante resolução, que a rede pública de saúde existente no Município de Pato Branco não é suficiente a garantir a cobertura assistencial da população.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, expedir decreto regulamentando a presente Lei em até 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 41/2003

Súmula: Autoriza, na forma do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS, na forma em que especifica.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos e convênios com instituições privadas para execução, em caráter complementar à rede pública de serviços de assistência à saúde à população, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Terão prioridade na contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 2º. Para a contratação de que trata esta lei, o Poder Executivo deverá demonstrar, através de relatório submetido ao Conselho Municipal de Saúde e aprovado mediante resolução, que a rede pública de saúde existente no Município de Pato Branco não é suficiente a garantir a cobertura assistencial da população.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, expedir decreto regulamentando a presente lei em até 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

e3



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RELATÓRIO

DA COMISSÃO ESPECIAL - CE

Membros:

Presidente: **Antonio Urbano da Silva – PL**

Relatora: **Laurinha Luiza Dall'Igna – PP**

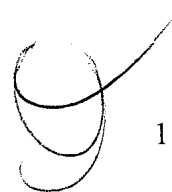
Demais membros: **Leonir Favin – PMDB e Valmir Tasca – PFL**

OBJETO:

Proceder estudos e levantar dados referente ao descredenciamento do município de Pato Branco da ASSIMS – Associação Intermunicipal de Saúde, sua repercussão quanto ao atendimento aos usuários do sistema público de saúde e custos para o Poder Público, bem como, proceder a verificação se a extinção da Fundação de Saúde de Pato Branco produziu melhoria no atendimento aos usuários da saúde pública, reduziu despesas aos cofres públicos, enfim, atendeu as propostas apresentadas pelo Executivo Municipal.

METODOLOGIA:

Para ordenar este trabalho, relataremos os fatos compilados, baseados nos documentos encaminhados tanto por parte da ASSIMS – Associação Intermunicipal de Saúde, como, pela Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, bem como, das informações prestadas pessoalmente pelos administradores.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DAS INFORMAÇÕES:

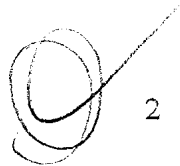
Através de requerimento de autoria dos vereadores Adilson José Stanquewiski, Agostinho Rossi - PTB, Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Clóvis Gresele - PP, Laurinha Luiza Dall'Igna - PP, Lindomar Batista Machado - PP, Nilson Pereira de Almeida - PSDB, Silvio Hasse - PDT, Terezinha da Silva - PL, Valmir Tasca - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB, com fundamento nos artigos 68 e 69 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requereram a constituição de Comissão Especial para proceder estudos e levantar dados referente ao descredenciamento do Município de Pato Branco da ASSIMS, sua repercussão quanto ao atendimento aos usuários, do Sistema Público de Saúde e custos para o Poder Público. Da mesma forma, para proceder a verificação se a extinção da Fundação de Saúde de Pato Branco produziu melhoria no atendimento aos usuários da saúde e se reduziu despesas aos cofres públicos do Município.

DA INSTALAÇÃO:

A Comissão Especial foi instalada na sessão ordinária do dia 19 de agosto de 2002, com a finalidade de fazer estudo e verificar as implicações quanto a ASSIMS (desfiliação) e Fundação de Saúde (extinção).

DO DESENVOLVIMENTO:

Após a instalação da Comissão Especial, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, os membros, reuniram-se para escolha do presidente e relator da Comissão, tendo sido escolhido para relatora a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PP, e como presidente o vereador Antonio Urbano da Silva - PL, sendo membros: Leonir Favim - PMDB e Valmir Tasca - PFL. Reuniram-se por diversas vezes sob a presidência do vereador Antonio Urbano da Silva - PL, tomando as seguintes diretrizes para sequência dos trabalhos:

 2



Câmara Municipal de Pato Branco

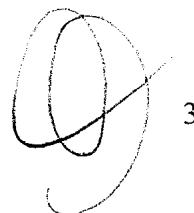
Estado do Paraná

- Solicitadas informações à ASSIMS e à Secretaria Municipal de Saúde, como: valor do convênio firmado entre a ASSIMS e o Município de Pato Branco; data do início e do término do convênio; relatório dos serviços prestados ao município de Pato Branco, contendo número de pessoas, tipo de exames e natureza do atendimento; as vantagens para os municípios associados, relativamente aos serviços prestados pela entidade.
- Apensados aos autos ofícios, relatórios contendo tabelas de valores, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, doravante assim designada e ASSIMS, além de publicações de depoimentos pessoais em jornais, tanto do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Alceu Rech, como da Diretora Administrativa da ASSIMS, Senhora Odete Pegoraro Rosa.

DO HISTÓRICO:

Para entender da questão - convênio Município de Pato Branco e ASSIMS, partimos do estudo da Lei nº 1318, de 8 de julho de 1994, que autorizou o Executivo Municipal a associar o Município na Associação Intermunicipal de Saúde – ASSIMS, bem como, lhe dá autorização para desligar-se conforme consta no seu artigo 3º: “Verificado o inadimplemento dos objetivos sociais e estatutários da Associação, deve o Executivo Municipal imediatamente desligar o Município da entidade, suspendendo os pagamentos das contribuições sociais estabelecidas.”

Compreendido o teor da lei, passamos a análise do Estatuto Social da ASSIMS, do qual consta no artigo 2º: “a condição de sócio será efetivada mediante pedido formal e aprovação do órgão próprio da Associação após lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município interessado”.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Verificando a forma da constituição, os objetivos, a organização administrativa, nos deparamos na subseção do “Diretor Administrativo”, e constatamos que em suas atribuições lhe são conferidos super poderes, destacando-se também, o perfil delineado no artigo 14, que diz: “o cargo de Diretor Administrativo será ocupado por profissional da área de administração ou com curso de habilitação, preferencialmente servidor público cedido ou colocado à disposição, e terá como atribuições, o **controle, a coordenação e a execução** de todas as atividades administrativas da ASSIMS, inclusive das que forem delegadas sobre a supervisão do Coordenador do Conselho de Secretários Municipais de Saúde”.

No capítulo VII - Ordena a retirada, exclusão e dissolução da Associação, consta no artigo 22: “O município associado poderá retirar-se a qualquer tempo desde que comunicada essa intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os sócios remanescentes de redistribuir os custos, programas e projetos entre si.” Cabe ressaltar que o Município de Pato Branco através do ofício nº 040/2001, de 01 de março de 2001, assinado pelo Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, Alceu Rech e Prefeito Municipal, Clóvis Santo Padoan, comunicaram a intenção de retirar o Município de Pato Branco da ASSIMS, num prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com o que preceitua o referido artigo.

No dia 6 de julho de 2001, através do ofício nº 303/01, da Fundação de Saúde de Pato Branco, foi oficializada a retirada do Município de Pato Branco, do quadro social da ASSIMS.

Na análise da documentação percebemos que há uma inversão de informações e um conflito subjetivo entre a ASSIMS e a SMS. Como exemplo podemos citar o Programa de Prevenção do Câncer de Mama, pela troca de “farpas” entre o Diretor Administrativo da ASSIMS e o Secretário Municipal de Saúde. O desentendimento chegou a tal ponto, que acabou no Ministério Público, através de denúncias.



Câmara Municipal de Pato Branco

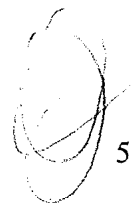
Estado do Paraná

Conforme encaminhamento e demonstrativos, verificamos que os municípios pagam um *percapita* sobre o número de habitantes de cada um. E que fazem parte da ASSIMS, cuja sede é no município de Pato Branco, os municípios: Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino, sendo que Pato Branco, pelo número de habitantes é o que contribuiu com maiores valores, com um índice de 26,68%. A ASSIMS, pelo seu relatório, dispõe de 21 especialidades para consulta.

Para execução dos projetos de saúde elaborados pelo Ministério de Saúde e/ou pela Secretaria de Saúde do Paraná, algumas secretarias municipais receberam equipamentos para realização de exames, sendo que os mesmos foram repassados para a ASSIMS, e outros equipamentos foram adquiridos pela própria Associação. Encontramos ainda junto ao processo, serviços que são prestados, como também várias tabelas de custos e outros.

Verificada uma das tabelas, mais simples de levantamento de despesas e arrecadações, de janeiro a dezembro de 2000, da ASSIMS, observa-se que as **despesas** de diversos serviços, média/ano, foram de **R\$ 164.978,54**; as **arrecadações**, no igual período, de **R\$ 156.164,96**. Portanto, um déficit de **R\$ 8.813,58**. Consta também do relatório da ASSIMS, que por ter sido ano de eleição, no ano de 2000, houve um déficit mensal de R\$ 8.813,58.

No ofício nº 566/02, de 12 de novembro de 2002, dirigido ao Presidente da Câmara, afirma o Secretário Municipal de Saúde, que: “seria uma vantagem participar da ASSIMS, se de fato ela exercesse a função de um consórcio, onde através da união de todos os associados pudesse viabilizar serviços que individualmente tornaria oneroso a um único município. A ASSIMS com a força e a participação dos municípios poderia estruturar serviços que no mercado não atendam aos interesses do SUS. O que na prática se percebeu é que a ASSIMS passou a ser uma *intermediária* na contratação dos serviços, o que o município de Pato Branco, por sua forma de Gestão pode fazer diretamente.”





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quando convidada para participar de sessão especial, a Diretora Administrativa da ASSIMS, Odete Pegoraro Rosa, deixou clara nas declarações, a sua quizila com a Secretaria Municipal de Saúde. Dias depois, quando novamente procurada pela imprensa, afirmou não estar mais autorizada pelos seus superiores, a prestar informações sobre o caso.

A Câmara também, por sua vez, convocou o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Alceu Rech, o mesmo apresentou um relatório contra argumentando as declarações da Diretora Administrativa da ASSIMS, Odete Pegoraro Rosa, dizendo que o município de Pato Branco já arcou com R\$ 375.786,61 a mais do que estava programado desde 1996, por encontrar-se em gestão plena, e entregou, na oportunidade, um relatório de mais de 500 folhas, o que requer pessoa especializada para analisá-lo. Sendo, ainda, que não está especificado quanto Pato Branco investe em cada município que faz parte do atendimento através da gestão plena do Município de Pato Branco.

Solicitou-se também que fosse verificado se com a extinção da Fundação de Saúde de Pato Branco, produziu melhoria no atendimento aos usuários da saúde pública e se foram reduzidas despesas. É difícil analisar sem ter em mente as atribuições de **fundação** e **secretaria**. A **fundação** é instituída por lei, recebe transferências à conta do orçamento da União, do Estado ou dos Municípios, ou é constituída com recursos oriundos do Patrimônio e fica sujeita a quem for vinculada. Tem sua autonomia administrativa, operacional e financeira, a harmonia com a política e a programação de governo no setor de atuação da mesma, no caso, a Saúde. A designação do dirigente é feita pelo Executivo; orçamento programa pelo ente federativo que a mantém. O seu corpo de funcionários obrigatoriamente admitido por concurso público, quando se trata de fundação pública, de acordo com as normas constitucionais. Ao contrário, uma **secretaria** faz parte da organização administrativa do município, com atribuições específicas; sem autonomia financeira-administrativa, subordinada ao Chefe do Poder Executivo.

No caso da extinção da Fundação no município, o objetivo da atual administração é manter o controle sobre as funções, ações, programas, desempenho e os investimentos da Secretaria, uma vez que os recursos destinados a manutenção da saúde são obrigatórios por lei, centralizando desse modo, a questão administrativa e financeira.

9
6



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quanto a melhoria do atendimento aos usuários, não pode haver alteração porque os funcionários são os mesmos, devem corresponder com o seu dever de atendentes.

DA CONCLUSÃO:

A Comissão Especial não pode, por si só, tomar outra medida, a não ser solicitar e analisar os documentos e apenas fazer indicações do que pode ser melhorado.

A Secretaria Municipal de Saúde enviou grande quantidade de documentos, como relatórios dos serviços prestados, recursos oriundos do Ministério de Saúde – SUS, planilhas com informações. Também, a ASSIMS encaminhou relatórios, planilhas e outros documentos, cheios de comentários, declarações feitas em público, através da imprensa, conforme salientamos acima, que não esclareceram em nada. Apenas ficando claras as divergências entre as partes.

Diante de tantos documentos técnicos, encontramos dificuldades para uma melhor conclusão. Sendo necessário a participação de um elemento especializado no assunto, um auditor, para que pudesse dar seu parecer técnico, bem como, uma explicação detalhada, benefício e/ou prejuízo sobre a situação: ASSIMS – SMS.

Ouvidos funcionários da hoje Secretaria, os mesmos afirmam que para o lado do pessoal, melhorou a situação, porque não existe mais a expectativa do depósito dos seus salários, o pagamento de pessoal é feito juntamente com a folha das demais secretarias. A única dificuldade é com a manutenção, mas que com certeza será resolvida a tempo.

Considerando que os funcionários são os mesmos, com as mesmas atribuições, não pode haver alteração no atendimento, porque devem corresponder com seu dever e obrigação, dentro de suas funções.

Conforme ficou clara a diferença entre secretaria e fundação, através dos conceitos, cabe ao Executivo Municipal, optar pela melhor forma para sua administração, dentro do seu plano de governo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

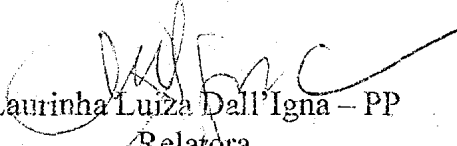
DA RECOMENDAÇÃO:

Diante do acima exposto, **recomendo:**

- a) Seja oficiado ao Prefeito Municipal que providencie a contratação de profissional habilitado para promover a análise técnica de todas as planilhas, constantes do levantamento efetuado pela CE, cujo trabalho deverá apontar se houve redução de despesas nessa área de atuação, considerando que o Poder Legislativo não possui, em seu quadro de pessoal, servidor com tal atributo.
- b) Seja remetida cópia do relatório: ao Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde e à ASSIMS – Associação Intermunicipal de Saúde, para conhecimento.

É o relatório.

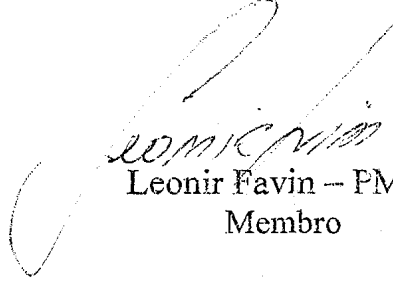
Pato Branco, 23 de maio de 2003.


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

Relatora


Antonio Urbano da Silva – PL

Presidente


Leonir Favin – PMDB

Membro


Valmir Tasca - PFL

Membro

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2003

O Executivo Municipal deseja através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para na forma do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS.

A proposição em muito beneficiará a municipalidade, uma vez que a prestação do serviço publico de saúde deixa muito a desejar em termos de qualidade e não é capaz de atender toda a demanda da população.

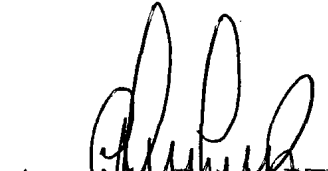
Veja-se que a prestação do serviço de saúde por instituições privadas acontecerá de maneira complementar, não vindo a substituir com esta medida a prestação do serviço publico, mas apenas melhorar sua qualidade. As instituições filantrópicas e sem fins lucrativos terão prioridade na contratação, que se dará mediante prévia audiência publica com a comunidade local interessada.

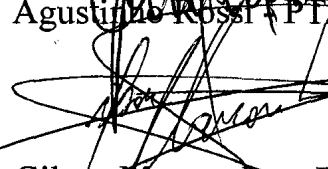
A proposta regulamentará a relação entre o município e os tomadores de serviço da rede privada de saúde.

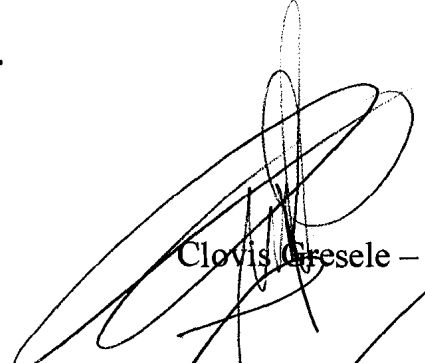
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

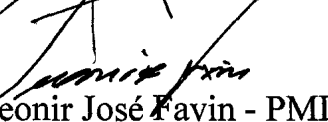
É o parecer, SMJ.

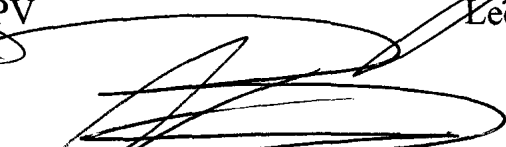
Pato Branco, 22 de maio de 2003.


Agostinho Rossi - PTB


Gilson Marcondes - PV
Relator


Clovis Gresele - PP


Leonir José Favini - PMDB


Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSAO DE MERITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº41/2003

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em análise, obter autorização legislativa para contratar na forma do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, instituições privadas para a execução de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Sabe-se que a prestação de serviços de saúde tem grandes falhas, não somente em nosso município, pois este problema ocorre em todo o país, pois a rede publica não e capaz de atender toda a demanda da população.

Devemos salientar, que esta medida não substituirá a prestação do serviço publico de saúde pelo privado, pois os convênios com tais entidades se darão de maneira complementar, acarretando somente num melhor atendimento a população.

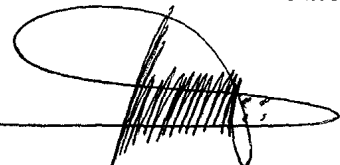
A contratação das entidades dar-se-á mediante previa audiência publica com a comunidade local, que terá oportunidade para fazer comentários e sugestões.

Conforme o projeto, a lei deve ser regulada por decreto no prazo de 90 (noventa) dias após sua promulgação.

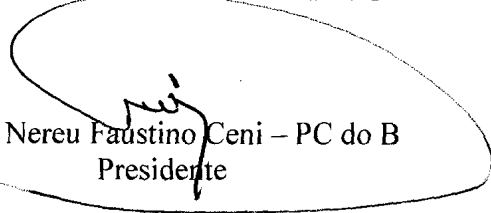
O projeto em tela tem mérito e com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação.

É o parecer, SMJ.

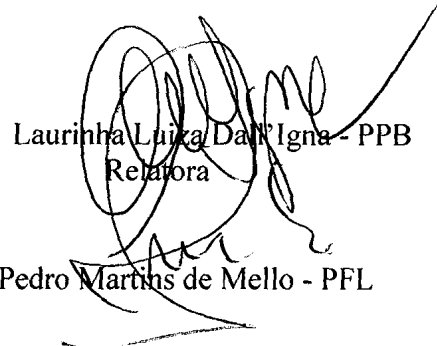
Pato Branco, 23 de abril de 2003.



Antonio Urbano da Silva - PL



Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente



Laurinha Luiza Dall'igna - PPB
Relatora

Pedro Martins de Mello - PFL



Silvio Hasse - PDT

COMISSAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2003

Deseja o Executivo Municipal, na forma do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, obter autorização legislativa para contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Note-se que a prestação de serviços de saúde por entidades privadas dar-se-á de maneira complementar, uma vez que a rede publica não é suficiente para atender a demanda da população.

A população terá a oportunidade de tecer comentários e sugestões sobre a contratação das entidades, pois o convenio se efetuará somente depois de realizada audiência pública com a comunidade local.

Dispõe o projeto que a lei será regulamentada por decreto 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de abril de 2003.

Dirceu Dinás Pereira – PPS

Presidente

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB

Impede tramitação

Valmir Tasca – PFL Relator

Relator

Vilmar Maccari – PDT

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

Vilson da Costa – PMDB

REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DATA: 05/05/2003

PROJETO Nº _____

SÚMULA:

Discussão Projeto 41/2003.
Presença: Secretário de Saúde
Alceu Rich e Diretor de Auditoria,
Controle e Avaliação Ambiental
Zenozzi

AUSENTES:

Vilmar Maccari

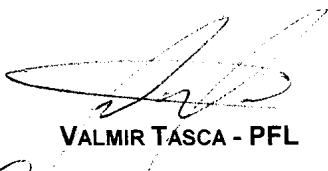
DECISÃO:

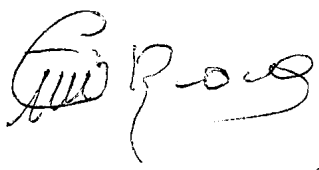
Previsão legal: Const. Federal e Lei 80/80;
Sem concorrência) Contratos somente com empresas
do município. Roteiro entre todos os interessados;
Combinado, remessa dos diplomas legais citados,
para anexar ao projeto. Haverá, possivelmente,
uma tabela complementar criada pelo Municí-
pio. Deverá haver presença ativa do CMS, nas
discussões regulamentares. Em resumo trata-se
de regularização da situação existente, a qual
deverá no futuro ser implementada em todos
os municípios.

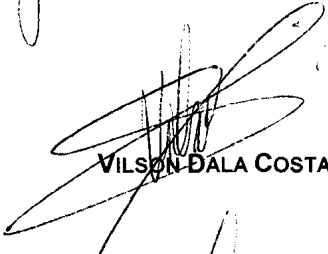
RUBRICA DOS MEMBROS:


DIRCEU DIMAS PEREIRA - PPS
PRESIDENTE


LAURINHA LUIZA DALL'IGNA - PPB


VALMIR TASCA - PFL


VILMAR MACCARI - PDT


VILSON DALA COSTA - PMDB



PROTOCOLO 28 Abr 2003 15:52 000198 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

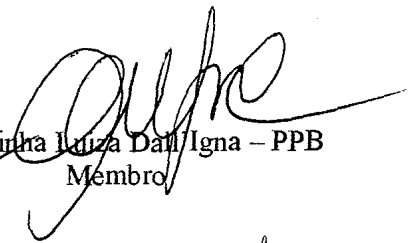
Nesta

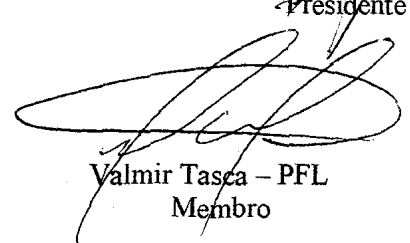
Os vereadores infra-assinados, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, membros da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, convidando o mesmo ou seu representante, para participar de uma reunião nas dependências da Câmara, no dia 5 de maio de 2003, às 17 (dezesete) horas, com os membros da comissão, para explicar os objetivos do projeto de lei nº 41/2003, enviado a esta Casa através da mensagem nº 33/2003, que autoriza na forma do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo a contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS, na forma em que especifica.

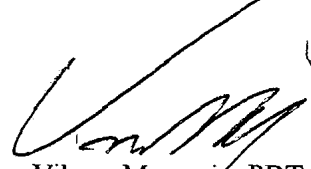
Nestes termos, pedem deferimento.

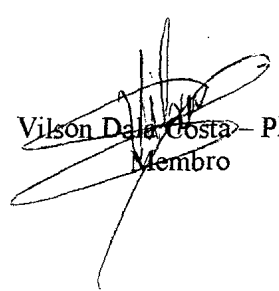
Pato Branco, 28 de abril de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB
Membro


Valmir Tasca – PFL
Membro


Vilmar Maccari – PDT
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 041/2003

Pretende o Executivo Municipal, na forma do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, obter autorização legislativa para contratar, em caráter complementar a rede pública, instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Segundo o que dispõe o Projeto, para efetuar a contratação, o Poder Executivo Municipal deverá demonstrar, através de relatório submetido ao Conselho Municipal de Saúde e aprovado mediante Resolução, que a rede pública de saúde existente no Município de Pato Branco não é suficiente a garantir a cobertura assistencial da população.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seus artigos 131 e 133, assim preceitua:

“Art. 131 – As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar do serviço, mediante contrato de direito público ou convênio, autorizados pela Câmara Municipal, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

“Art. 133 – As instituições privadas de saúde, conveniadas ao serviço, ficarão sob controle do setor público, nas questões de qualidade e atendimento, informações e registros, conforme os códigos sanitários nacional, estadual, municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.”

Pelo que se depreende, a forma e condições da contratação das entidades privadas para execução de serviços de saúde serão definidas mediante decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Para corroborar com o acima exposto, explicita o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a contratação das entidades privadas dar-se-á através de chamamento público, após a realização de audiência pública em que serão debatidos as minutas do decreto regulamentar – que a lei dá um prazo de 90 dias para sua edição pelo Poder Executivo – e dos futuros contratos, bem como outras questões atinentes à relação que se travará entre Município e tomadores de serviço – com a possibilidade de participação da comunidade local, tecendo comentários e sugestões.

A matéria não encontra óbice de ordem legal, devendo entretanto para a efetivação das eventuais contratações, serem observados os preceitos legais pertinentes. (Lei nº 8.666/93)

Efetuadas as diligências necessárias, **objetivando a justificação do interesse público na contratação de entidades privadas para execução serviços na área de saúde**, estará a matéria em condições de ser apreciada pelo douto Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

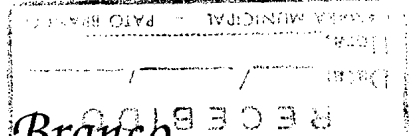
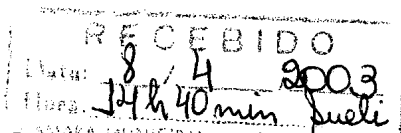
Pato Branco, 22 de abril de 2003.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM n. 33/2003

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que solicita autorização para o Município contratar entidades privadas para prestação, em caráter suplementar, dos serviços de assistência à saúde à população pato-branquense, nos termos em que determina o art. 131 da Lei Orgânica do Município.

Tal iniciativa se faz necessária uma vez que, conforme será demonstrado oportunamente, a rede pública – inclusive aliada à rede pública d'outras esferas de governo – não é suficiente para atender à demanda da população.

A contratação das entidades privadas dar-se-á, já o adiantamos, através de *chamamento público*, após a realização de *audiência pública* em que serão debatidos as *minutas do decreto regulamentar* – que a lei dá um prazo de 90 dias para sua edição pelo Poder Executivo – e dos futuros *contratos*, bem como outras questões atinentes à relação que se travará entre Município e tomadores de serviço – com a possibilidade de participação da comunidade local, tecendo comentários e sugestões.

Conciliado os interesses econômicos da rede privada de saúde com os interesses da comunidade em um serviço a preço justo e de qualidade, é que serão finalmente definitivamente estabelecidos o regulamento do presente Projeto de Lei bem como os termos da relação travada por ocasião do chamamento.

Cremos que esta será a maneira mais salutar de resolver a falta de regulamentação da relação entre Município e tomadores de serviço da rede privada de saúde.

Certos da compreensão e apoio dos nobres edis, desde já agradecemos, e nos colocamos à disposição para sanar quaisquer outras dúvidas pendentes. Solicitamos outrossim seja o presente projeto analisado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito, aos 24 de fevereiro de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI n. 41 /2003

Súmula: *Autoriza, na forma do art. 131 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo a contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS, na forma em que especifica.*

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos e convênios com instituições privadas para execução, em caráter complementar à rede pública, de serviços de assistência à saúde à população, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

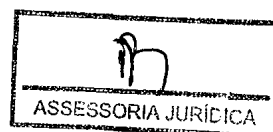
Parágrafo único. Terão prioridade na contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 2º. Para a contratação de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá demonstrar, através de relatório submetido ao Conselho Municipal de Saúde e aprovado mediante resolução, que a rede pública de saúde existente no Município de Pato Branco não é suficiente a garantir a cobertura assistencial da população.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, expedir decreto regulamentando a presente Lei em até 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR DE SERVIÇOS DE SAÚDE JUNTO À REDE PRIVADA

Em decorrência da consulta formulada pelo Município de Pato Branco – PR a respeito das condições para contratação de serviços de saúde junto à rede privada, temos a informar o que segue:

O fundamento constitucional que ampara a contratação de serviços junto à rede privada está no artigo 199 da Constituição Federal, que dispõe:

"As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

A participação da rede privada se dará em CARÁTER COMPLEMENTAR, conforme disposto no artigo 24 da Lei 8080/90. Isto significa que o Município deverá comprovar que a rede própria, aliada à rede das outras esferas governamentais (se houver), não atende a demanda da população.

Com relação ao vínculo jurídico a ser estabelecido entre o Município e as entidades privadas, a Lei nº 8080/90, no seu artigo 116, defere ao Ministério da Saúde a competência para "elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde." As normas foram reguladas por intermédio de Portaria do Ministério da Saúde, especialmente a Portaria n. 1286/93.

Como a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 30, inciso VII) e da Lei Orgânica da Saúde (artigo 18, inciso I, e artigo 17, inciso III), compete prioritariamente aos Municípios gerir e executar serviços de atendimento à saúde da população, propõe-se a edição de uma lei autorizativa, na forma do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco – PR, autorizando o Poder Executivo a contratar instituições privadas para execução de serviços de saúde no âmbito do SUS.

A lei autorizativa, nos termos que propomos (minuta anexa), estabelecerá um prazo de até 90 (noventa) dias para o Poder Executivo expedir decreto regulamentando as condições de contratação, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Propõem-se, também, uma minuta do Decreto e do respectivo Contrato a ser firmado com as entidades da Rede Pública. Ressalte-se, no entanto, que estas

minutas são versões preliminares que poderão ser aperfeiçoadas nas discussões a serem levadas a efeito no município de Pato Branco – PR.

Para tanto, recomenda-se fortemente a apresentação das minutas ao Conselho Municipal de Saúde, visando a discussão dos seus termos e respectivas alterações julgadas adequadas.

Apesar de não haver exigência legal nesse sentido, parece-nos igualmente importante que as condições que regerão a relação do Município com as instituições privadas sejam também com estas previamente debatidas. Poder-se-ia realizar uma Audiência Pública, na qual a Secretaria Municipal de Saúde apresentaria as minutas de decreto e de contrato, discutindo seu teor, e, após, abrir-se prazo (sugere-se 15 dias) para manifestação dos interessados. A Audiência Pública constituiria um processo objetivo e transparente de negociação com a rede privada de saúde, de forma a obter condições justas, conciliando atratividade econômica (equilíbrio entre ônus e preço, segundo parâmetros do SUS) e plena garantia dos interesses dos cidadãos.

Com relação ao questionamento sobre a necessidade ou não de realizar uma licitação para a contratação dos serviços, assim nos manifestamos: geralmente para as contratações da Administração Pública exige-se prévia licitação. Mas a licitação é, basicamente, um procedimento que visa, mediante processo comparativo, obter proposta mais vantajosa para a Administração. Visa, também, a garantir o princípio da isonomia. Quando a intenção da Administração não é a obtenção de proposta mais vantajosa, mas, como no caso da contratação de entidades privadas prestadoras de serviço de saúde, a ampliação da rede de atendimento à população, a licitação demonstra-se inadequada, tornando-se inexigível, consoante entende o renomado Professor Carlos Ari Sundfeld (Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, Malheiros, p. 42):

“Se a Administração pretende credenciar médicos e hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não há de se falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe qualquer disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.”

Assim, desde que se estabeleça uma tabela única (Tabela SUS Municipal), cabe a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Caberia, ainda, questionar se o instrumento adequado seria o contrato administrativo ou convênio para disciplinar as relações jurídicas? Em termos simples, cabe convênio quando os interesses convergem para o mesmo fim, ou

seja, quando o interesse do particular não for a remuneração (contrapartida) por um serviço prestado. Ao que parece, a Portaria 1695/94 considera cabível o convênio quando as entidades privadas forem filantrópicas ou sem fins lucrativos. Via de regra, porém, as entidades privadas serão hospitais, clínicas e laboratórios com natureza empresarial e fim lucrativo (buscado no próprio contrato), o que exigirá que a relação se perfaça por contrato administrativo.

Para que sejam atendidos os princípios da isonomia e da publicidade, o procedimento deve iniciar-se com um Chamamento Público (como um aviso de edital), no qual se faça prever os serviços a serem contratados, o requisito geral do prévio cadastramento junto ao SUS e demais requisitos documentais para contratação.

A seguir, identificamos um roteiro básico para a contratação dos serviços, recomendando, ainda, observar os procedimentos sugeridos na minuta de decreto:

1ª Etapa: Aprovação da Lei Autorizativa:

- Levantamento de dados para saber se a capacidade instalada que o Município dispõe é insuficiente para atender à demanda no serviço que se quer contratar;
- Submeter a questão à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, anexando minutas da Lei Autorizativa, Decreto e Contrato;
- Ofício do Secretário Municipal de Saúde dirigido ao Prefeito, relatando a necessidade da contratação de serviços complementares com a rede privada, com a definição clara do objeto, bem como a indicação dos recursos hábeis para despesa, anexando a planilha de custos (Tabela SUS Municipal), bem como minutas da Lei Autorizativa, Decreto e Contrato;
- Parecer da Assessoria Jurídica da PMPB;
- Encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei Autorizativa, com os respectivos anexos;

2ª Etapa: Audiência Pública:

- Publicação de Edital convocatório da Audiência Pública para conhecimento e aperfeiçoamento das minutas de contrato e de decreto;
- Realização de Audiência Pública;
- Recebimento das críticas e sugestões;
- Alterações nas minutas de contrato e decreto, nos aspectos julgados pertinentes;

3ª Etapa: Chamamento Público:

- Publicação de Edital de Chamamento Público para constituir o Banco Municipal de Prestadores Privados do SUS;
- Exigência de Ficha Cadastral dos interessados, acompanhada dos seguintes documentos:
- Contrato social devidamente registrado;

- Certificado de Registro no Conselho Regional de Medicina;
- Alvará de funcionamento;
- Cópia do CNPJ;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Declaração de sócios e diretores de que não ocupam cargo ou função de chefia, assessoramento ou função de confiança no Sistema Único de Saúde nos termos do § 4º do artigo 26 da Lei nº 8.080/90;
- Balanço patrimonial e declarações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios;
- Indicação da disponibilidade dos serviços ofertados ao SUS (Termo de Especificação dos Serviços de Saúde Disponíveis);
- Indicação da capacidade física (leitos, equipamentos etc.) para a produção dos serviços, com descrição adequada destes serviços, anexando a planta física do local (Termo de Especificação dos Recursos Físicos Disponíveis);
- Relação da equipe médica e técnica com descrição da capacidade profissional, número de inscrição no conselho competente, carga horária, qualificação dos responsáveis pelos serviços especializados, com título de especialista pela sociedade respectiva ou residência reconhecida pelo MEC, juntando-se documentação comprobatória (Termo de Especificação dos Recursos Humanos Disponíveis e de Identificação do Responsável Técnico);
- Indicação de serviços de terceiros que irá utilizar, acompanhado da ficha cadastral dos terceiros;
- Indicação do quantitativo de atendimentos realizados nos últimos 06 (seis) meses e do quantitativo que poderá disponibilizar (Termo de Estimativa do quantitativo de atendimentos);
- Elaboração dos contratos administrativos;
- Publicação dos extratos dos contratos firmados.

Sendo o que havia a expor, colocamo-nos ao inteiro dispor para complementar as informações aqui contidas, bem como as propostas insertas nas minutas enviadas juntamente com a presente.

Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2002.

Maurício Balesdent Barreira.

Vera Lúcia de Almeida Corrêa.

ANEXO I

MINUTA DE CONTRATO

N.º XXX/02

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE FIRMAM, COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, E COMO CONTRATADA A INSTITUIÇÃO PRIVADA (), QUE PARTICIPARÁ, DE FORMA COMPLEMENTAR, DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Por este instrumento de contrato, elaborado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº XXXX/02, de um lado o Município de Pato Branco, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, e de outro a instituição privada (), a seguir denominada **CONTRATADA**, pactuam as seguintes cláusulas e condições:

DAS NORMAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este contrato reger-se-á pela Lei n.º 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, pela Lei Orgânica do Município de Pato Branco, pelo Decreto Municipal nº XX.XXX/02, pela Lei nº 8.080/90 e suas alterações, pelas normas infralegais que regulamentam o Sistema Único de Saúde, bem como pelas disposições contidas neste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - A presente contratação perfaz-se com inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conforme disposições do Processo Administrativo nº. XXXXXXXXXX e autorização inserta no Processo nº XXXXXXXXX.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o caput corresponde à verificação de que a instituição contratada atendeu às exigências habilitatórias e às prescrições normativas pertinentes, credenciando-a a participar do **Banco Municipal de Prestadores Privados do SUS**, instituído com base no Decreto Municipal nº XX.XXX/2002.

DO OBJETO CONTRATUAL

CLÁUSULA TERCEIRA - Constitui-se objeto deste contrato a prestação de serviços de saúde, em caráter complementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos limites do Município de Pato Branco.

Parágrafo primeiro – O objeto deste contrato compreende os serviços efetivamente requisitados pelo CONTRATANTE dentre aqueles disponibilizados pela CONTRATADA, observada toda sua capacidade instalada.

Parágrafo segundo – Considerada a capacidade instalada do Contratado, a limitação orçamentária e a necessidade da população, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos quantitativos para o presente contrato:

-
-
-
-
-
-

Parágrafo terceiro - No cumprimento do disposto no caput, a CONTRATADA obriga-se a realizar os serviços requisitados pela CONTRATANTE mediante Guia de Encaminhamento que lhes será entregue pelos próprios pacientes a serem atendidos, ou diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

DO REGIME E DO MODO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto deste contrato pelo regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA QUINTA - Os serviços de internação, assistência médico-ambulatorial, assistência técnico-profissional e hospitalar compreendem os recursos e espécies previstos no Decreto Municipal nº XX.XXX/2002, conforme discriminação abaixo:

I – Assistência médico-ambulatorial:

1 – atendimento médico por especialidade com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência (*Obs.: enumerar somente os que estão sendo objeto do contrato*)

2 – assistência social;

3 – atendimento odontológico (*Obs.: quando contratado*);

4 – assistência farmacêutica, social, de enfermagem e de nutrição quando indicados.

II – Assistência técnico-profissional e hospitalar:

1 – todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;

2 – encargos profissionais (incluindo plantonistas) e nosocomiais necessários;

3 – utilização de sala de cirurgia e de materiais e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

4 – medicamentos receitados, outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados.

5 – serviço de enfermagem;

6 – fornecimento de roupa hospitalar, inclusive ao paciente;

7 – alimentação com observância das dietas prescritas;

8 – procedimentos especiais de alto custo, como hemodiálise, fisioterapia, endoscopia e outros necessários ao adequado tratamento do paciente.

(Obs.: descrever os itens dos serviços contratados)

CLÁUSULA SEXTA – Diariamente, o CONTRATADO informará ao CONTRATANTE o número de leitos que se encontram disponíveis em suas instalações.

CLÁUSULA SÉTIMA – Nos contratos que incluam serviço de internação, o CONTRATADO obriga-se a realizar duas espécies de internação:

I – internação eletiva, que é a efetuada mediante prévias apresentação de laudo médico e autorização da CONTRATANTE.

II – internação de emergência, ou de urgência, efetuada sem exigência prévia de qualquer documento.

Parágrafo Único – Nas situações de urgência e emergência, o médico do CONTRATADO procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que deverá ser enviado, no prazo de 2 (dois) dias à Secretaria Municipal de Saúde para autorização de emissão de AIH, também no prazo de 2 (dois) dias.

CLÁUSULA OITAVA - Nas internações em enfermaria será observado o seguinte:

I – o número máximo de leitos por enfermaria limitar-se-á ao indicado nas normas técnicas para hospitais;

II – os serviços médicos, hospitalares e outros complementares da assistência devida aos pacientes não poderão ser cobrados;

III – a presença de acompanhante do paciente será admitida sempre que a orientação médica a prescrever, sendo autorizada a CONTRATADA a lançar valores referentes à diária do acompanhante;

IV – Nas internações pediátricas a presença de acompanhante prescinde de qualquer prescrição ou ordem.

CLÁUSULA NONA - Os serviços objeto do presente Contrato serão executados sob a direção e responsabilidade do responsável técnico indicado pela CONTRATADA no processo administrativo de verificação de aptidão.

DA RESPONSABILIDADE

Parágrafo Único - Desde que solicitado pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá aceitar a substituição do Responsável técnico por outro de semelhante experiência e qualificação.

CLÁUSULA DÉCIMA - A CONTRATADA obriga-se a tomar as medidas preventivas para evitar danos a terceiros em consequência da execução dos serviços, sendo exclusiva a responsabilidade da CONTRATADA pela obrigação de reparar os prejuízos causados, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

Parágrafo Único - A CONTRATADA é única, integral e exclusiva responsável por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar a pacientes, à Municipalidade ou a terceiros, decorrentes da execução dos serviços objeto deste Contrato, respondendo por si e por seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo jurídico mantido, seja trabalhista ou civil, que em nenhuma hipótese serão atribuídas ao CONTRATANTE.

Parágrafo Único. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelo CONTRATANTE ou pelos demais órgãos do SUS não exclui ou reduz a responsabilidade da CONTRATADA.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O CONTRATADO fica obrigado a fornecer ao paciente, no momento em que este deixar sua unidade, demonstrativo dos valores pagos pelo SUS, na forma do art. 8º da Portaria nº 1286 do Ministério da Saúde, de 26 de outubro de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Sem prejuízo das demais obrigações contratuais e legais, cabe ainda à CONTRATADA:

I - manter atualizados o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;

II - atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal gratuito e igualitário, mantendo sempre a qualidade dos serviços;

III - Afixar aviso, em local de ampla visibilidade, de sua condição de entidade integrante do SUS e da gratuidade dos serviços fixados nessa condição.

IV - Justificar ao paciente ou seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- O pagamento do preço será efetuado segundo as condições seguintes:

I – a CONTRATADA apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados;

II – a CONTRATANTE, após verificar a correção da fatura, deverá pagar ao CONTRATADO, até o décimo-quinto dia útil;

III – na hipótese da CONTRATADA não proceder a entrega dos documentos de cobrança até a data aprazada, o prazo para pagamento será contado a partir da data de recebimento dos mesmos.

IV – as contas rejeitadas pela CONTRATANTE serão devolvidas à CONTRATADA para as correções cabíveis, no prazo de dez (10) dias, devendo ser reapresentadas até o quinto (5º) dias útil do mês subsequente em que ocorreu a devolução.

V – ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONTRATANTE, este garantirá a CONTRATADA o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças, se houver, no pagamento seguinte.

Parágrafo primeiro - CONTRATADA deverá apresentar, com suas faturas de cobrança, as guias de recolhimento de contribuição Previdenciária e do FGTS, relativas ao mês anterior a que se referir a prestação do serviço.

Parágrafo segundo - Será retido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), pelos serviços prestados, de acordo com o artigo n XXXXXX da Lei Municipal n. XXXXXX.

DA GARANTIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Para garantir a integral execução desse Contrato, a CONTRATADA apresentou como garantia, sob a modalidade de XXXXXXXXXXXXXXXX, o valor de XXXXXXXXXXXXXXXX), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado do Contrato.

Parágrafo primeiro - A garantia somente será devolvida após o integral cumprimento do Contrato, mediante ato liberatório do CONTRATANTE.

Parágrafo segundo - Nos casos em que o valor de multa venha a ser descontado da garantia, o valor original será recomposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do despacho regular da autoridade contratante que determinou o desconto da garantia, sob pena de rescisão administrativa do Contrato.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o CONTRATANTE recorrerá à garantia para se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados pela CONTRATADA pela má execução ou inexecução

do Contrato, podendo, ainda, reter créditos para reparar esses prejuízos.

DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA DÉCIMA NONA - A Fiscalização e acompanhamento da execução do contrato caberá a um representante especialmente designado pelo CONTRATANTE.

Parágrafo primeiro - O fiscal da CONTRATANTE anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo segundo - O contratado deverá manter, no local da prestação dos serviços contratados, um preposto para representá-lo como interlocutor do fiscal ou qualquer outro representante do CONTRATANTE.

Parágrafo terceiro - A fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual por parte do CONTRATANTE, ou por parte de outro órgão integrante do SUS, não reduz ou exclui a responsabilidade do CONTRATADO por qualquer dano que causou a terceiros, ou em razão do inadimplemento de obrigação legal ou contratual.

Parágrafo quarto - A CONTRATADA compromete-se a cumprir e aceitar as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela Fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os quantitativos máximos dos serviços contratados poderão ser acrescidos, desde que o valor do acréscimo não supere 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo previsto para este contrato, na forma do artigo 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e desde que sejam observadas as demais disposições do Edital de Chamamento Público e do presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Em caso de inexecução total ou parcial, erro na execução, execução imperfeita, mora na execução, qualquer inadimplemento ou infração contratual, a CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que houver, ficará sujeita às seguintes penalidades:

I) Advertência;

II) Multa de mora de até 1% (hum por cento) por dia útil sobre o valor do Contrato, até o período máximo de 30 (trinta) dias úteis;

III) Multa de até 20% (vinte por cento);

IV) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV) Declaração de inidoneidade perante toda a Administração Pública.

Parágrafo primeiro - A sanção de multa poderá ser cumulada com as previstas nos incisos III e IV.

Parágrafo segundo - As multas serão recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis contados da publicação no veículo oficial do Município.

Parágrafo terceiro - Se no prazo previsto no parágrafo anterior não for comprovado o recolhimento da multa, será promovido o seu desconto da parcela retida ou da garantia, mediante decisão da autoridade contratante.

Parágrafo Quarto - Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA antes da comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da CONTRATANTE.

Parágrafo quinto - As multas não tem caráter compensatório e o seu pagamento não exime a CONTRATADA da responsabilidade pelas perdas ou danos decorrentes das infrações cometidas.

Parágrafo sexto - A declaração de suspensão ou da inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública somente será aplicada após a ciência da CONTRATADA e depois de desprovido o recurso cabível ou precluso o prazo para oferecê-lo. O prazo da suspensão será fixado segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, e o interesse do Município.

DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o contrato na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 78, incisos I a XII e XVII da Lei 8666/93, mediante decisão fundamentada, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, podendo alterá-lo nas hipóteses do art. 65. da mesma Lei.

Parágrafo primeiro - A decretação da rescisão administrativa operará seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no veículo oficial do Município.

Parágrafo segundo - Decretada a rescisão sem que caiba culpa ao CONTRATADO, o mesmo poderá ser ressarcido dos prejuízos comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I) Devolução da garantia;
- II) Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III) Pagamento do custo da desmobilização.

Parágrafo terceiro - Decretada a rescisão por culpa do CONTRATADO, o mesmo somente terá direito ao recebimento das faturas relativas aos serviços executados até a data da rescisão.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - As decisões que impuserem sanções ao CONTRATADO ou decretarem a rescisão do contrato poderão ser objeto de recurso administrativo, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Aplica-se, quanto aos recursos, a disciplina do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DA SUBCONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A CONTRATADA poderá subcontratar partes dos serviços objeto deste contrato.

Parágrafo único – Após a assinatura do contrato, toda e qualquer terceirização de serviços por parte da CONTRATADA dependerá de anuência expressa do CONTRATANTE.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O foro de Pato Branco é eleito competente para dirimir quaisquer dúvidas, questões ou demandas relativas a este contrato.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O CONTRATANTE obriga-se a promover a publicação em extrato do presente Contrato no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Lido e achado conforme, é este termo de Contrato n.º XXXXX assinado pelas partes interessadas.

Pato Branco, Paraná, de de 2002.

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

ANEXO II
**DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS PARA OS SERVIÇOS DE
ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL E TÉCNICO-
PROFISSIONAL**

1) ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL:

A) Atendimento médico por especialidade com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência, (quando contratados);

B) Assistência social;

C) Atendimento odontológico (quando contratado)

D) Assistência farmacêutica, social, de enfermagem e de nutrição, quando indicados.

2) ASSISTÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

A) todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento aos usuários do SUS;

B) encargos profissionais (incluindo plantonistas) e nosocomias necessários;

C) utilização de sala de cirurgia e de materiais e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

D) medicamentos receitados, outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados.

E) Serviço de enfermagem;

F) Fornecimento de roupa hospitalar, inclusive ao paciente;

G) Alimentação com observância das dietas prescritas;

H) Procedimentos especiais de alto custo, como hemodiálise, fisioterapia, endoscopia e outros necessários ao adequado tratamento do paciente.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV - recursos humanos;

V - ciência e tecnologia; e

VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. *Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.*

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) ou, eventualmente, pelo

estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ministério da Aeronáutica

COMANDO GERAL DE APOIO

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no termo de Justificativa de enquadramento de despesas nº 012/93, resolvo considerar inexigível a citação no valor de Cr\$ 2.223.127,30, fundamentado no caput do artigo da Lei 8666/93, para serviço de manutenção de máquinas e dispositivos computacionais CDC, pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, instalados no CCA-RJ, a favor da firma C.D.B. COMPUTADORES S.A.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1993

Brig Int - ALTEVO VOLOTTA
Agente Diretor

Ratifico a inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1993

Ten Brig do Ar - ENIR DE SOUZA PINTO
Comandante do COMGAP

Tendo em vista o contido no termo de Justificativa de enquadramento de despesas nº 013/93, resolvo considerar inexigível a citação no valor de Cr\$ 533.775,24, fundamentado no caput do artigo 5 da Lei 8666/93, para cessão do direito de uso de "programas produzidos" (software CDB), sob licença, a favor da firma C.D.B. COMPUTADORES S.A.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1993

Brig Int - ALTEVO VOLOTTA
Agente Diretor

Ratifico a inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1993

Ten Brig do Ar - ENIR DE SOUZA PINTO
Comandante do COMGAP

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.286, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a exploração de cláusulas necessárias nos contratos de prestação de serviços entre o Estado, o Distrito Federal e o Município e pessoas naturais e jurídicas de direito privado de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicas participantes, complementarmente, do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 141, inciso XIX, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica de Saúde),

Considerando que, a partir da Constituição Federal (artigo 30, inciso VII) e da Lei Orgânica da Saúde (artigo 19, inciso I, e artigo 17, inciso III), compete prioritariamente ao Município e, supletivamente, ao Estado, gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada;

Considerando que, em consequência dessa descentralização político-administrativa, a União já não cabe executar serviços públicos de atendimento individualizado, como anteriormente o fazia por intermédio do extinto INAMPS e de órgãos e entidades do Ministério da Saúde;

Considerando que os contratos de direito público, celebrados entre os Estados e Municípios e pessoas naturais e jurídicas de direito privado, de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicas, para complementação dos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde prevista no artigo 199, § 1º, da Constituição, devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições pactuadas para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos contratantes;

Considerando que incumbe aos órgãos do Ministério da Saúde, na condição de responsável pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, elaborar normas para regular as relações entre os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde e os prestadores privados de serviços assistenciais;

Considerando a aplicabilidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios das normas gerais da Lei nº 8.686, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar, especialmente a que estabelecem os artigos 7º, 8º, 9º, 15, 16, inciso XIV, 17, inciso XI, 18, inciso X, 24, 25 e 43 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica de Saúde); e

Considerando, finalmente, a Resolução nº 71/93 do Conselho Nacional de Saúde, de 02 de setembro de 1993, resolve:

Artigo 1º Quando as disponibilidades da rede pública de serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópica nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único Somente depois de completada a plena utilização da capacidade instalada, em funcionamento, dos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais de assistência à saúde, ficará caracterizada a insuficiência dos serviços da rede pública.

Artigo 2º A participação complementar no SUS dos serviços privados de assistência à saúde será formalizada mediante contrato administrativo celebrado com o Estado ou o Município, observadas as normas para licitações e contratos da Administração Pública e as disposições desta Portaria.

Parágrafo único Na forma do disposto nos artigos 17, inciso XI, e 18, inciso X, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nos artigos 6º, § 2º, e 12 da Lei nº 8.686, de 27 de junho de 1993, o Estado e o Município manterão procedimentos e órgãos incumbidos do controle e da avaliação dos serviços e ações de saúde na respectiva esfera de governo, dentro da regulamentação do Sistema Nacional de Auditoria.

Artigo 3º Nos contratos de prestação de serviços de assistência à saúde, celebrados com entidades privadas de fins lucrativos, sem fins lucrativos e filantrópicas, o Estado e o Município estabelecerão as cláusulas necessárias de que trata a legislação referente a licitações e contratos administrativos, com as seguintes explicitações a cinco delas, decorrentes da especificidade e da relevância pública das ações e dos serviços de saúde.

I - Na cláusula de identificação do objeto e seus elementos característicos, descrição da natureza e da quantidade dos serviços contratados, observado o teto orçamentário-financeiro;

II - Na cláusula do regime de execução dos serviços, discriminação, quando couber, da espécie de internação, incluindo UTI; da assistência exigida; do tipo de acomodação; das consultas; dos exames; das terapias; dos casos de urgência e emergência; das internações eletivas e outras situações pertinentes aos serviços contratados; dos critérios de avaliação e controle; da obrigatoriedade de o estabelecimento indicar o número de leitos vagos por dia; da gravidade dos serviços; da proibição de cobrança de valores complementares; e da obrigatoriedade de a entidade contratada aceitar, nas mesmas condições do contrato, acréscimos ou supressões de serviços, até determinado percentual do valor inicial do contrato, fixado pelo Município ou Estado, respeitados os limites estabelecidos na lei de licitações e contratos;

III - Na cláusula do preço e das condições de pagamento, além de atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 26 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a previsão do pagamento das despesas do acompanhante, quando a presença deste decorrer de orientação médica ou disposição legal, e dos prazos para a apresentação das contas e para a respectiva liquidação, que ocorrerá na seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

a) na data aprovação para a apresentação das contas, setenta por cento (70%) dos serviços hospitalares produzidos no último mês quitado;

b) até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços será pago o saldo existente (restante de SH, SADI e SP);

c) quando houver erro ou inexistência de processamento por parte do pagador, este se compromete a adiantar o pagamento baseado na fatura do mês anterior, atualizando monetariamente o valor quando da liquidação do mesmo.

IV - Na cláusula dos prazos, fixação da obrigatoriedade de vistoria quando da prorrogação do contrato, se houver; e

V - Na cláusula dos direitos e da responsabilidade dos contratantes, previsão, no tocante à entidade contratada:

a) da indicação do responsável técnico pelos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;

b) da obrigação de internação do paciente no limite dos leitos contratados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermagem, tenha a entidade contratada de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste caso, sem direito a cobrança de sobrepreço; e

c) da exoneração de responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa dias no pagamento devido pela Administração Pública, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave perturbação da ordem interna, e os casos de urgência e emergência.

§ 1º Para efeito de controle do disposto no § 4º do artigo 26 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Administração Pública contratante providenciará também para que, na identificação da pessoa jurídica contratada, se inclua, obrigatoriamente, a indicação do endereço do estabelecimento hospitalar e de suas extensões, e dos laboratórios, clínicas e consultórios abrangidos pela contratação, bem como se exigirá a remessa, em prazo certo, pela entidade contratada, de eventual alteração de sua razão social, controle acionário, composição nominal da diretoria, e dos órgãos de deliberação superior e intermediária, contrato social ou ato constitutivo, e mudança de endereço.

§ 2º Ouvida o respectivo conselho de saúde, o Município ou Estado poderá, para atender a peculiaridades locais de assistência à saúde da população, celebrar contratos independentes de prestação de serviços, um com a entidade mantenedora do hospital, e outro, com profissionais autônomos para a prática de ações de saúde nas dependências do hospital, assegurada a utilização da infra-estrutura hospitalar contratada, desde que autorizado previamente pela direção do hospital.

§ 3º No caso de a entidade mantenedora do hospital não autorizar a atuação, nas dependências do hospital, de profissionais autônomos contratados pelo SUS, a solução do impasse deverá ser objeto de negociação entre a entidade sindical representativa daqueles profissionais e a entidade mantenedora do hospital.

Artigo 4º Na celebração dos contratos o Município e o Estado levarão em conta os parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como observarão o disposto no artigo 36 da mesma lei.

Parágrafo único No tocante aos critérios e valores para a remuneração dos serviços privados, o órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde elaborará tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, podendo, entretanto, o Município ou o

Estado, no contrato celebrado com o setor privado de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, estabelecer preço acima dos mínimos, em razão das necessidades e disponibilidades materiais e financeiras da respectiva esfera de governo.

Artigo 3º O repasse de recursos do Orçamento da Seguridade Social, destinados à cobertura de serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Municípios e Estados, será efetuado, de forma regular e automática, pelo Fundo Nacional de Saúde às contas especiais ou aos fundos de saúde estaduais e municipais, independentemente de convênio ou instrumento congênera.

§ 1º O reajuste de valor dos recursos repassados a Estados e Municípios nunca será inferior ao reajuste global e específico da tabela de preços mínimos do SUS.

§ 2º Enquanto couber à União a arrecadação de recursos destinados a financiar ações e serviços de saúde a serem executados pelos Estados e Municípios, o Ministério da Saúde ficará responsável, perante Estados e Municípios, pelos créditos que a estes atribui para a contratação de serviços de serviços de saúde com o setor privado.

Artigo 6º O Estado e o Município poderão suplementar as normas objeto desta Portaria para atender às suas necessidades ou peculiaridades locais.

Artigo 7º A título de cooperação técnica da União aos Estados e aos Municípios, constam dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria modelos de contrato referentes às quatro modalidades habituais de serviços de assistência à saúde.

§ 1º Em face da obrigação assumida pelo MS/FNS de pagar o preço dos serviços contratados pelo Estado ou Município, dentro do montante previamente fixado as cláusulas referentes a "preço", "recursos orçamentários", "condições de pagamento", "apresentação das contas", "reajuste do preço" e "obrigação de pagar" devem conservar a redação padronizada constante dos modelos de in- junto anexo a esta Portaria, sob pena de exoneração da responsabilidade do MS/FNS pelo pagamento dos serviços.

§ 2º No tocante à cláusula das "penalidades", o Estado ou Município incluirá, no instrumento de contrato celebrado, um artigo ou parágrafo de artigo com esta redação: "O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo Contratante ao Contratado, garantido a este o pleno direito de defesa em processo regular."

Artigo 8º Ao deixar a unidade hospitalar controlada, o paciente, ou seu responsável, receberá um demonstrativo, por escrito, dos valores pagos pelo SUS pelo atendimento prestado, com as seguintes datas:

- I - Nome do hospital;
- II - Localidade (Estado/Município);
- III - Motivo da internação;
- IV - Tempo de permanência;
- V - Nº da AID correspondente à internação;
- VI - Valor do pagamento referente aos Serviços Profissionais (discriminado por profissional);
- VII - Valor do pagamento referente ao SADT (Serviço de Apoio, Diagnóstico e Terapêutico);
- VIII - Valor do pagamento referente aos Serviços Hospitalares (discriminado por item);
- IX - Valor do pagamento referente a Orçes, Próteses, Material e Procedimentos Especiais;
- X - Valor total do pagamento referente à internação.

§ 1º O cabeçalho do documento conterá o seguinte esclarecimento: "Esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais".

§ 2º Os hospitais poderão anexar informações sobre os custos da internação.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às demais modalidades contratuais.

Artigo 9º Os conselhos de saúde, no exercício de seu poder de fiscalização, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, terão pleno acesso aos serviços contratados.

Artigo 10. No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Ministério da Saúde regulamentará a preferência, atribuída pela Constituição Federal (art. 193, § 1º) e pela Lei Orgânica da Saúde (art. 25), para a participação complementar no SUS, mediante convênio de parceria de unidade filantrópica ou sem fins lucrativos.

Artigo 11. Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Portaria, para Municípios e Estados celebrarem, mediante procedimento licitatório e conforme o disposto nesta Portaria, contratos referentes aos serviços de saúde que vêm sendo prestados pelo setor privado sob o "termo de contrato" e à conta do extinto INAMPS.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo estabelecido pode ser prorrogado, mediante justificativa dos órgãos gestores, o aprovação da Comissão Intergestores Tripartite.

§ 2º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o Ministério da Saúde ficará exonerado da obrigação de pagar, diretamente ou mediante repasse de recursos a Municípios e Estados, serviços privados contratados em desconformidade com o disposto nesta Portaria, sejam com novos prestadores ou com prestadores anteriormente contratados pelo extinto INAMPS.

Artigo 12. Nos termos do artigo 10 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, aplicam-se ao Distrito Federal as disposições desta Portaria que dizem respeito aos Estados e Municípios.

Artigo 13. Esta Portaria e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Disposição Transitória

HENRIQUE SANTILLI

Artigo Único. Em relação ao Estado ou Município que, por motivo técnico ou legal, ainda não possa receber, de forma regular e automática, recursos globais destinados à cobertura assistencial, o MS/FNS adotará os seguintes procedimentos:

I - fornecimento, ao Estado ou Município na situação prevista neste artigo, de documento administrativo-financeiro (Autorização de Pagamento) que estabeleça o montante dos recursos que o

Estado ou Município poderá sacar contra o MS/FNS para pagamento de serviços de saúde contratados, de modo a garantir, à pessoa natural ou pessoa jurídica prestadora dos serviços, o recebimento do seu crédito;

II - exigência, para efeito de pagamento dos serviços contratados, de que o contrato celebrado pelo Estado ou Município, nas condições previstas neste artigo, contenha indicação expressa dos seguintes dados:

- a) o montante dos recursos disponíveis pelo Estado ou Município no MS/FNS, conforme consta do documento administrativo-financeiro referido no inciso I;
- b) o total dos recursos já comprometidos pelo Estado ou Município dentro do montante que lhe foi atribuído; e
- c) a existência de saldo daquele montante para o pagamento dos serviços recém-contratados;

III - exigência de encaminhamento, à Secretaria da Saúde e ao Conselho de Saúde respectivos, de cópia do contrato celebrado com o prestador de serviços.

§ 1º O documento administrativo-financeiro (Autorização de Pagamento) referido no inciso I, que será obrigatoriamente anexado ao contrato de prestação de serviços, suprirá a assinatura do MS/FNS no "termo de contrato", como Interventor-Pagador.

§ 2º O descumprimento, pelo Estado ou Município, dos pressupostos essenciais referidos nos incisos deste artigo, exonerará o MS/FNS de responsabilidade perante o prestador contratado, a qual será assumida, automaticamente e exclusivamente, pelo Estado ou Município, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3º O MS/FNS adotará as medidas cabíveis no sentido da simplificação e aplicação de sua participação como pagador dos recursos comprometidos no contrato, e evitará transições burocráticas, ou meramente formais, impedidas do exercício normal do gerenciamento das ações e dos serviços de saúde pelo Estado ou Município, e da satisfação dos legítimos interesses da pessoa jurídica ou pessoa natural contratada.

ANEXO I

SERVIÇOS HOSPITALARES E TÉCNICO-PROFISSIONAIS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO (OU ESTADO) DE... E O HOSPITAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

O MUNICÍPIO (OU ESTADO) de..., pela sua Secretária de Saúde, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, doravante denominado CONTRATANTE, e o..., CGC nº..., com sede na rua..., na cidade de..., neste Estado, com contrato social arquivado na... sob o nº..., representado por seu..., (mencionar o cargo ou função do dirigente autorizado), (nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o CPF), doravante denominado CONTRATADO (acrescentar quando for o caso: com a Intervenção do MS, com sede em Brasília, na..., tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 193 e seguintes, as Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da Lei Federal de Licitação e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e a Portaria MS.../93; e, ainda, o objeto constante do Edital de Licitação nº... de... de 19..., RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução, pelo CONTRATADO, de serviços hospitalares e técnico-profissionais a serem prestados ao indivíduo que deles necessitar, dentro dos limites quantitativos abaixo fixados, que serão distribuídos por níveis de atendimento e de acordo com as normas do SUS:

- I - Assistência médico-ambulatorial: até... consultas mensais;
- II - Internação hospitalar: até... internações mensais, sendo... internações em unidade de terapia intensiva (UTI);
- III - Assistência Odontológica: até... atendimentos mensais;
- IV - Serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT): até... procedimentos mensais;
- V - Procedimentos de alto custo: até... procedimentos mensais;

(Obs.: Descrever apenas os serviços que serão adquiridos do CONTRATADO. 2. A Secretária de Saúde manterá anexo ao processo correspondente a cada contrato uma planilha detalhando cálculos, parâmetros, distribuição etc., desses procedimentos).

§ 1º Os serviços contratados compreendem as áreas de:

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- etc.

§ 2º Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua diversificação, e serão ofertados com base nas indicações técnicas de planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 3º Mediante termo aditivo, e de acordo com a capacidade operacional do CONTRATADO e as necessidades do CONTRATANTE, os contratantes poderão fazer acréscimos ou até vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites deste contrato, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações, mediante justificativa aprovada pelo Secretário de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo HOSPITAL..., situado na rua..., do Estado de..., com alvará de funcionamento expedido pela Secretária de Saúde, sob o nº..., sob a responsabilidade do Diretor Clínico (ou Técnico), Dr. ..., CPF nº..., e responsável técnico pelos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, Dr. ...

Parágrafo Único. A eventual mudança de endereço do HOSPITAL será imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, que analisará a conveniência de manter os serviços ora contratados em outro endereço, podendo, ainda, rever as condições do contrato e, até mesmo rescindi-lo, se entender conveniente.

A mudança do Diretor Clínico (ou Técnico) também será comunicada ao CONTRATANTE bem como do responsável pelos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia.

CLÁUSULA TERCEIRA - NORMAS GERAIS

Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento CONTRATADO e por profissionais que, após estando habilitados, não estejam

prestadas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, são admitidas nas dependências do CONTRATADO para prestar serviços decorrentes do contrato celebrado, em separado, com o CONTRATANTE.

§ 1º Para os efeitos deste contrato consideram-se profissionais do próprio estabelecimento CONTRATADO:

- 1 - o membro do seu corpo clínico;
- 2 - o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;
- 3 - o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços ao CONTRATADO, ou se por este autorizado.

§ 2º Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

§ 3º Na locação à internação em enfermaria, e ao acompanhamento do paciente, serão aplicadas as seguintes normas:

1 - os pacientes serão internados em enfermarias com o número máximo de leitos previsto nas normas básicas para hospitais;

2 - a cobrança por serviços médicos, hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;

3 - o CONTRATADO responsabilizar-se por cobrança indevida, feita ao paciente ou ao representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste contrato;

4 - nas internações em enfermaria, se a orientação médica exigir a presença do companheiro no hospital, o CONTRATADO poderá acrescentar à conta hospitalar as diárias correspondentes às despesas de alojamento e alimentação do acompanhante;

5 - nas internações em enfermaria pediátrica, é assegurada a presença do companheiro no hospital, podendo o CONTRATADO acrescentar à conta hospitalar as diárias correspondentes ao alojamento e à alimentação do acompanhante;

§ 4º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normalidade suplementar exercidos pelo CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste contrato, os comitês econômicos a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde;

§ 5º I - de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, incluindo os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujas dívidas e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidas para o CONTRATANTE ou para o MS.

§ 6º O CONTRATADO se obriga a informar, diariamente, à SES (ou SMS), o número de vagas disponíveis, a fim de manter atualizado o serviço de atendimento da "Central de Vagas do SUS", bem como a indicar, em local visível do estabelecimento hospitalar, o número das vagas existentes;

§ 7º O CONTRATADO fica obrigado a internar paciente, no limite das leitos contratados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade contratada de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste contrato, sem direito à cobrança de sobre-custo;

§ 8º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento do paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior à noventa (90) dias do pagamento devido pelo poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça da ordem interna ou de emergência;

§ 9º O CONTRATADO fica obrigado a fornecer ao paciente demonstrativo dos valores pagos pelo SUS, pelo seu atendimento, na forma do disposto na Portaria MS nº 703.

CLAUSULA QUARTA - DAS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO

Para atender ao objeto deste contrato, o CONTRATADO se obriga a realizar duas espécies de internação:

- I - Internação eletiva; e
- II - Internação de emergência ou de urgência.

§ 1º A internação eletiva somente será efetuada pelo CONTRATADO mediante a apresentação de laudo médico autorizado por profissional do CONTRATANTE.

§ 2º A internação de emergência ou de urgência será efetuada pelo CONTRATADO sem exigência prévia de apresentação de qualquer documento.

§ 3º Nas situações de urgência ou de emergência, o médico do CONTRATADO procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que será enviado, no prazo de dois (2) dias, ao órgão competente do SUS para autorização de emissão de AM (Autorização de Internação Hospitalar), também no prazo de dois (2) dias.

§ 4º Na ocorrência de dúvida, ouvir-se-á o CONTRATADO no prazo de cinco (5) dias, limitando-se parecer conclusivo em dois (2) dias.

CLAUSULA QUINTA - DAS ESPÉCIES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Para o cumprimento do objeto deste contrato, o CONTRATADO se obriga a oferecer ao usuário os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

I - Assistência médico-ambulatorial:

1 - atendimento médico, por especialidade, com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência; (Obs.: numerar somente os que estão sendo objeto do contrato);

2 - Assistência social;

3 - atendimento odontológico; (obs.: quando contratado);

4 - assistência farmacêutica, social, de enfermagem e de nutrição, quando indicados;

II - Assistência técnico-profissional e hospitalar:

1 - todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;

2 - serviços profissionais (incluindo plantonistas) e nosocomiais necessários;

3 - utilização de sala de cirurgia e de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

4 - medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;

5 - serviço de enfermagem;

6 - serviços gerais;

7 - fornecimento de roupa hospitalar, inclusive ao paciente;

8 - alimentação com observância das dietas prescritas; e

9 - procedimentos especiais de alto custo, como hemodiálise, fisioterapia, endoscopia,

e outros que se fizerem necessários ao adequado atendimento do paciente.

Obs.: descrever o(s) item(s) que corresponderá(m) aos serviços adquiridos pelo contratante(s).

CLAUSULA SEXTA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO ainda se obriga a:

I - Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;

II - Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

III - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

IV - Ativar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

V - Admitir, em suas dependências, para realizar atos profissionais com utilização da infra-estrutura hospitalar, o profissional autônomo contratado diretamente pelo CONTRATANTE, nos termos da CLAUSULA TERCEIRA;

VI - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste contrato; e

VII - Notificar o CONTRATANTE da eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada da Carteira da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

CLAUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes da ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta cláusula estende-se aos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLAUSULA OITAVA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará, mensalmente, ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, os valores unitários de cada procedimento, conforme tabela MS/SUS, em vigor na época da assinatura deste contrato, estimados em:

(Obs.: Se o Estado ou o Município assumir valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração MS/SUS, deverá especificar esses valores e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentária, etc.)

I - Assistência médico-ambulatorial: CR\$

II - Assistência Odontológica: CR\$

III - Serviços auxiliares de diagnósticos e terapia: CR\$

IV - Procedimento de alto custo: CR\$

(Obs.: mencionar somente os serviços efetivamente contratados)

CLAUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS, correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do MS, no montante de R\$....., alocados na Unidade Orçamentária..... Programa de Trabalho..... Elemento de Despesa.....

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento n.º..... (doc. anexo) é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ele fornecido ao CONTRATANTE. A Autorização de Pagamento anexa supõe a assinatura do MS neste contrato como "Interviente-Pagador, nos termos da Portaria/MS nº 703.

§ 2º Nas exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interviente Pagador, refere-se apenas a esta cláusula e seus parágrafos e às cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria/MS nº 703.

(Obs.: somente mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do preço do contrato).

CLAUSULA DECIMA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

I - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados. Após a validação dos documentos, realizado pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO, receberá até o décimo quinto (15º) dia útil, setenta por cento (70%) dos serviços hospitalares produzidos no último mês quitado.

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhará ao MS para que este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, e saldo existente;

III - Os laudos referentes à internação serão obrigatoriamente visados pelos órgãos competentes do SUS;

IV - A apresentação dos documentos de cobrança de continuação de internação deverá observar o prazo de.....

V - Para fins de prova da data de apresentação das contas o observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONTRATADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONTRATANTE, com aposição do respectivo carimbo funcional;

VI - Na hipótese de o CONTRATANTE não proceder à entrega dos documentos de autorização de internação até o dia de saída do paciente, o prazo será contado a partir da data do rubricado, com aposição do respectivo carimbo;

VII - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados serão devolvidas ao CONTRATADO para as correções cabíveis, no prazo de dez (10) dias, devendo ser representadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado, será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo;

VIII - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONTRATANTE, este garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, arcando-se as diferenças que houver, no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras obrigando-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos do CONTRATADO;

IX - As contas rejeitadas quanto ao montante serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS;

X - Na hipótese de contrato independente com profissionais autônomos, o CONTRATANTE pagará, diretamente, aos profissionais os honorários pelos serviços efetivamente prestados.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na cláusula Oitava serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-

১৫
 ১৬
 ১৭
 ১৮
 ১৯
 ২০
 ২১
 ২২
 ২৩
 ২৪
 ২৫
 ২৬
 ২৭
 ২৮
 ২৯
 ৩০
 ৩১
 ৩২
 ৩৩
 ৩৪
 ৩৫
 ৩৬
 ৩৭
 ৩৮
 ৩৯
 ৪০
 ৪১
 ৪২
 ৪৩
 ৪৪
 ৪৫
 ৪৬
 ৪৭
 ৪৮
 ৪৯
 ৫০
 ৫১
 ৫২
 ৫৩
 ৫৪
 ৫৫
 ৫৬
 ৫৭
 ৫৮
 ৫৯
 ৬০
 ৬১
 ৬২
 ৬৩
 ৬৪
 ৬৫
 ৬৬
 ৬৭
 ৬৮
 ৬৯
 ৭০
 ৭১
 ৭২
 ৭৩
 ৭৪
 ৭৫
 ৭৬
 ৭৭
 ৭৮
 ৭৯
 ৮০
 ৮১
 ৮২
 ৮৩
 ৮৪
 ৮৫
 ৮৬
 ৮৭
 ৮৮
 ৮৯
 ৯০
 ৯১
 ৯২
 ৯৩
 ৯৪
 ৯৫
 ৯৬
 ৯৭
 ৯৮
 ৯৯
 ১০০

CONTRATANTE

TESTE MUMHAS:

Attest: _____
Notary Public for the State of _____

ANEXO II
LABORATÓRIO/SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

O MUNICÍPIO (ou ESTADO) de _____, para este Secretário de Saúde, nomeia a

[illegible]

... ..

CLASIFICACIÓN: CONFIDENTIAL
 O presente texto es reservado, por el COMRASTAT, de conformidad con el artículo 17 de la Ley de Estadística, y no debe ser divulgado ni copiado sin el consentimiento expreso de la Oficina de Estadística de la Secretaría de Estado.
 5.1. O presente texto es reservado, por el COMRASTAT, de conformidad con el artículo 17 de la Ley de Estadística, y no debe ser divulgado ni copiado sin el consentimiento expreso de la Oficina de Estadística de la Secretaría de Estado.

Quantidade, ou seja, os limites máximos mensais. 2. A Secretaria de Saúde deverá manter em constante atualização:

quantities, or safe, or limited maximum amounts, Z. A. Zografopoulos, member.

[illegible]

616 1/2 miles & drove for 2400 (25%) and various limits were covered during the voyage.

includidos as promotorias, mediante publicação aprovada pelo Secretário de Saúde

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira, serão executados pelo (a) (Clínica), Instituto, Casa de Saúde etc.), situado na

avista de funcionamento expedito para a Secretaria de Saúde, sob o número

com

responsabilidade de D. (a)

registração no Conselho Regional

Profissional União. A eventual mudança de endereço do estabelecimento de

de manter os serviços em funcionamento em todo o país, podendo o CONTRATANTE, sempre que

CLÁUSULA TERCEIRA - NORMAS GERAIS

Os serviços são prestados diretamente por profissionais do estabelecimento CONTRATADO.

§ 1º Para os efeitos desta cláusula consideram-se profissionais os empregados da CONTRATADA.

CONFIRMADO

1 - profissional que presta serviços ao CONTRATO;
2 - profissional que presta serviços em nome do CONTRATO;
3 - profissional autônomo que presta serviços ao CONTRATO;
4 - profissional que não está incluído nas categorias mencionadas nos itens 1, 2 e 3.
5 - profissional contratado para prestar serviço
6 - empregado de profissão liberal ou de prestação de serviços
7 - empregado de profissão manual ou de trabalho braçal

[illegible][illegible]

reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde.

§ 5º É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, incluindo os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE ou para o Ministério da Saúde.

§ 7º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento do paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa (90) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça da ordem interna ou de situações de urgência e emergência.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Para o cumprimento do objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a oferecer ao paciente todo o recurso necessário ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

(Obs.: descrever o item (ou itens) que correspondam(m) aos serviços adquiridos pelo CONTRATANTE).

Parágrafo Único. O CONTRATADO se obriga, ainda, a:

1 - manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;

2 - não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

3 - atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

4 - afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

5 - justificar ao paciente, ou a seu responsável, por escrito as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato previsto no contrato;

6 - notificar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao contratante, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada de Cartão da Junta Comercial ou do Cartão de Registro de Pessoas Jurídicas; e

7 - fornecer ao paciente demonstrativo dos valores pagos pelo SUS, pelo seu atendimento, na forma do disposto na Portaria MS nº 793.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência, praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeito relativo à prestação de serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente ao número de exames realizados, de acordo com a tabela do MS, em vigor na data da assinatura deste contrato, estimados em CR\$

(Obs.: Se o Estado ou o Município assumir valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração do Ministério da Saúde, deverá especificar esses valores e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentária, etc.)

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS, correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do MS, no montante de até flocados na Unidade Orçamentária Programa de Trabalho Elemento de Despesa (doc. anexo) e a unidade orçamentária responsável pelo pagamento dos serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ela fornecido ao CONTRATANTE. A Autorização de Pagamento anexa copia e assinatura do MS neste contrato como Interviente-Pagador, nos termos da Portaria MS nº 793.

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento n. (doc. anexo) e a unidade orçamentária responsável pelo pagamento dos serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ela fornecido ao CONTRATANTE. A Autorização de Pagamento anexa copia e assinatura do MS neste contrato como Interviente-Pagador, nos termos da Portaria MS nº 793.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interviente Pagador, refere-se apenas a esta cláusula e seus parágrafos e às cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria MS nº 793.

(Obs.: somente mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do preço do contrato)

CLÁUSULA OITAVA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

I - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados. Após a validação dos BPA's (Boletim de Proteção Ambulatorial) realizada pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO receberá, até o décimo quinto (15º) dia útil, setenta e cinco por cento (70%) dos valores dos serviços de diagnóstico produzidos no último mês quitado.

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhará ao MS para que este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, e saldo existente;

III - Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONTRATADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONTRATANTE, com aposição do respectivo carimbo funcional;

IV - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados, contendo correções, serão devolvidas ao CONTRATADO para correção, no prazo de dez (10) dias, devendo ser representadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente aquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original devidamente utilizado por meio de carimbo de cancelamento e rubrica de cancelamento, sob pena de

V - Ocorrendo erro, falta ou falta de processamento das contas, por culpa do Contratante, este garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, arcando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras obrigando-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos de outros exercícios porventura incidentes nas diferenças apuradas em favor do CONTRATADO; e

VI - As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na Cláusula Sexta serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei 8.880/90 e das normas gerais da Lei Federal de Licitações e contratos administrativos.

(Obs.: Os reajustes pelo Contratante, se o preço pactuado for diferente do previsto na tabela de referência do MS).

Parágrafo Único. Os reajustes independem do Termo Aditivo, sendo necessário anelar no processo administrativo da Contratada a origem e autorização do reajuste, bem como os respectivos cálculos.

CLÁUSULA DECIMA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de Interviente-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere para o CONTRATANTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado de pagamento de eventual excesso.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato será avaliada pelos órgãos competentes do SUS mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observem o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término deste contrato, se for do interesse das partes a sua prorrogação, o CONTRATANTE visitará as instalações do CONTRATADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas do CONTRATADO, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que implique em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre os serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE, designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado ao CONTRATADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei Federal de Licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Fica o CONTRATADO sujeito às multas previstas na por infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitações e contratos administrativos, assegurado o direito à defesa. (Obs.: O Estado ou Município deverá regulamentar as multas em legislação própria e poderá citar outras normas)

Parágrafo Único. O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Constituem motivos para rescisão do presente contrato o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das multas previstas na Cláusula Décima Segunda.

§ 1º O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de cinco (5) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º O presente contrato rescinde todas as demais condições e convenções anteriormente celebradas entre o CONTRATANTE, o MS e o CONTRATADO, que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Das atos de aplicação de penalidade prevista neste contrato, ou de sua rescisão, praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º De decisão do Secretário de Saúde que rescindir o presente contrato cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração formulado nos termos do § 1º, o Secretário de Saúde deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e poderá, se aceitável, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A duração do presente contrato está adstrita à vigência do crédito orçamentário, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo nos termos do artigo 57 II, da Lei nº 8.880/90.

§ 1º A parte que não se interessar pela prorrogação contratual deverá comunicar a sua intenção, por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

§ 2º O Termo de Promulgação contratual, de celebração obrigatória, será acompanhado do Termo de Visão, conforme o disposto no § 2º da Cláusula Décima Primeira, e fará parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer das alterações do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma de anexo referente a licitações e contratos administrativos, excetuando-se o disposto na Cláusula III.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial, no prazo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura. O extrato conterá os seguintes elementos: número, espécie e valor do contrato e nome dos signatários e dos signatários; resumo do objeto, crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e teor do documento administrativo-financeiro correspondente, prazo de vigência e data da assinatura).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Capital do Estado, (ou o do Município) de..., em exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho de Saúde.

E, por estarem as partes justas e contraladas, firmam o presente contrato em quatro (4) e da igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas e anexam a Autorização de Pagamento emitida pelo MS a qual substitui a sua intervenção no contrato.

de de 19

CONTRATANTE CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) _____
CPF E RG

2) _____
CPF E RG

ANEXO III

SERVIÇOS DE TERAPIA (CLÍNICA DE TERAPIA)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO (OU ESTADO DE...) E O(A) PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

O MUNICÍPIO (OU ESTADO) de..., pela sua Secretaria de Saúde, neste representado pelo Secretário de Estado (ou Município) de Saúde, doravante denominado: CONTRATANTE, o(a) nº..., com sede na cidade de... Estado..., com contrato social nº..., o(a) nº..., representado(a) por seu(sua) funcionário o cargo ou função de..., in nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o(a) doravante denominado: CONTRATADO, (acrescentar quando for o caso) com a intervenção do MS, com sede em Brasília, na..., tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial seus artigos 196 e seguintes, as Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da lei federal de ações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à área e a Portaria MS nº 193, e, ainda, o objeto constante do Edital de Licitação nº... de... de..., RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução de serviços técnico-profissionais especializados na área de..., a serem prestados pelo CONTRATADO ao CONTRATANTE, dentro dos limites quantitativos a seguir abaixo fixados:

a)

s: 1 - Descrever os procedimentos a serem contratados e as respectivas quantidades e limites máximos; 2 - A Secretaria de Saúde manterá anexo ao processo correspondente a cada contrato, uma ficha detalhando cálculos, parâmetros, distribuição etc., desses procedimentos).

§ 1º Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano da Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua distribuição, e serão ofertados com as indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades demandadas e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º Os serviços serão prestados pelo CONTRATADO, nos termos da Cláusula Primeira, a indivíduos que sejam encaminhados pelos órgãos do SUS, com hora marcada.

§ 3º Mediante termo editado, e de acordo com a capacidade operacional do CONTRATADO e as necessidades do CONTRATANTE, os contratantes poderão fazer acréscimos de vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites deste contrato, durante o período de sua vigência, desde que prorrogados, mediante justificativa aprovada pelo Secretário de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo... (clínica, Instituto, casa de saúde etc.), situado na rua... do Estado de..., com alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Saúde sob o número... e a responsabilidade do Dr. ... registrado (a) no Conselho Regional de... nº...

Parágrafo único. A eventual mudança de endereço do estabelecimento do CONTRATADO será imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, que analisará a conveniência manter os serviços ora contratados em outro endereço, podendo o CONTRATANTE reaver as hipóteses deste contrato, e até mesmo rescindir, se entender conveniente.

A mudança do Responsável Técnico também será comunicada ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS NORMAS GERAIS

Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento do CONTRATADO.

§ 1º Para os efeitos deste contrato, consideram-se profissionais do estabelecimento do CONTRATADO:

- 1 - o membro do corpo de profissionais do CONTRATADO;
- 2 - o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;
- 3 - o profissional autônomo que presta serviços ao CONTRATADO em caráter regular;
- 4 - o profissional que, não estando incluído nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3, é admitido pelo CONTRATADO nas suas instalações para prestar determinado serviço.

§ 2º Equipara-se ao profissional autônomo definido nos itens 3 e 4 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividades na área de saúde.

§ 3º O CONTRATADO não poderá cobrar do paciente, ou seu acompanhante, qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste contrato.

§ 4º O CONTRATADO responsabilizar-se-á por qualquer cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste contrato.

§ 5º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatização suplementar exercidos pelo CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste contrato, os contratantes reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde.

§ 6º É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE ou para o MS.

§ 7º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento do paciente empregado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa (90) dias no pagamento devido pelo Poder Público, reessivadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça à ordem pública ou as situações de urgência e emergência.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Para cumprimento do objeto deste contrato o CONTRATADO se obriga a oferecer ao paciente todo recurso necessário ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

(Obs.: descrever o item (ou itens) que corresponder(m) aos serviços comprados pelo CONTRATANTE).

Parágrafo único - O CONTRATADO se obriga, ainda, a:

- 1 - manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;
- 2 - não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

3 - atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação de serviços;

4 - enviar avisos, em local visível, da sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados, nessa condição;

5 - justificar ao paciente ou a seu responsável, por escrito, as razões técnicas obrigadas quando da decisão de não realização de qualquer ato previsto no contrato;

6 - notificar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudanças em sua direção, contrato ou estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas; e

7 - fornecer ao paciente demonstrativos dos valores pagos pelo SUS, pelo seu atendimento, na forma do disposto na Portaria MS nº 193.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de danos causados ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência imperícia ou imprudência, praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeito relativo à prestação de serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente ao número de exames mensais realizados, de acordo com a tabela do MS/SUS em vigor na data da assinatura deste contrato, estimada em R\$...

(Obs.: Se o Estado ou o Município assumir os valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração MS/SUS, deverá especificar esses valores e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentária, etc.)

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS, correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do MS, no montante de até... alocados na Unidade Orçamentária... Programa de Trabalho... Elemento de Despesa...

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento nº... (doc. anexo) é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ele fornecido ao CONTRATANTE. A Autorização de Pagamento anexa supra a assinatura do MS neste contrato como interveniente-pagador, nos termos da Portaria MS nº.../93.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interventor Pagador, refere-se apenas a esta Cláusula e seus parágrafos e às Cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria MS nº.../93. (Obs.: somente mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do preço contratado).

CLÁUSULA OITAVA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

1 - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados. Após a validação dos BPA's (Boletim de Produção Ambulatorial), realizada pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO receberá até o décimo quinto (15º) dia útil, saliente por cento (70%) dos valores dos serviços de terapia produzidos no último mês quitado.

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhara ao MS para que este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o saldo existente;

III - Para fins de prova da data de apresentação das contas e elisão de prazos de pagamento, será entregue ao CONTRATADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONTRATANTE, com aposição do respectivo carimbo funcional;

IV - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados contendo incorreções, serão devolvidas ao CONTRATADO para correção, no prazo de dez (10) dias, devendo ser reapresentadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo;

V - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONTRATANTE, este garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras, obrigando-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos de outros acréscimos porventura incorridos nas diferenças apuradas em favor do CONTRATADO;

VI - As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na Cláusula Sexta serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8080/90 e das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Os reajustes pelo CONTRATANTE, se o preço paduado for diferente do previsto na tabela de referência (do MS).

Parágrafo único. Os reajustes independem de termo aditivo sendo entretanto necessário contar da processo administrativo da CONTRATADA os respectivos cálculos, bem como a origem e autorização do reajuste.

CLÁUSULA DECIMA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de intervirimento-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere para o CONTRATANTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado do pagamento da eventual execução.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato está avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante processamentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Sub critérios definidos em normalização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término deste contrato, se for de interesse das partes a sua prorrogação, o CONTRATANTE visitará as instalações do CONTRATADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas originais, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operacional do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre os serviços ora contratados não nirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE, designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado ao Contratado amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Fica o CONTRATADO sujeito às multas previstas na Resolução SES nº (ou SMS), por infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitações e contratos administrativos, assegurada o direito à defesa.

(Obs: O Estado ou Município deverá regulamentar as multas em legislação própria, e poderá citar outras normas)

Parágrafo único. O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Constituem motivos para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das multas previstas na Cláusula Decima Segunda.

§ 1º O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de cento e vinte (120) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º O presente contrato rescinde todos os demais contratos e convênios anteriormente celebrados entre o CONTRATANTE, o MS e o CONTRATADO, que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação da penalidade prevista neste contrato, ou de sua rescisão praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º Da decisão do Secretário de Saúde que rescinde o presente contrato cabe inicialmente recurso de reconsideração, no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da publicação do ato.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração formulado nos termos do § 1º, o Secretário de Saúde deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A duração do presente contrato está adstrita à vigência do crédito orçamentário, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A parte que não se interessar pela prorrogação contratual, deverá comunicar a sua intenção, por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

§ 2º O Termo de Prorrogação contratual, de celebração obrigatória será acompanhado do Termo de Vistoria, conforme o disposto no § 2º da Cláusula Decima Primeira, e farão parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer das alterações do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos, excluindo-se o disposto na Cláusula Nona.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial de no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura.

(Obs: o extrato conterá os seguintes elementos: número, espécie e valor do contrato e nome dos contratantes e dos signatários; resumo do objeto; crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor do documento administrativo-financeiro correspondente; prazo de vigência e data de assinatura)

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o Foro do Capital do Estado, (ou o do Município) de com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho de Saúde.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em quatro (4) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas e anexam a Autorização de Pagamento emitida pelo MS e que substitui a sua intervenção neste contrato.

de de 19

CONTRATANTE CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) CPF e RG

2) CPF e RG

ANEXO IV

SERVIÇOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO (ou ESTADO) DE PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

O MUNICÍPIO (ou ESTADO) de pela sua Secretaria de Saúde, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, doravante denominado CONTRATANTE, e o Dr.(a). (nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, número da Carteira CRM ou CRO, inscrição no CPF nº e inscrição de autônomo nº), doravante denominado CONTRATADO, (aumentar quando for o caso) com a intervenção do MS, com sede em Brasília, na tendo em vista o que dispõe a constituição Federal, em especial os seus artigos 198 e seguintes; as Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90, as normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e a Portaria MS nº 193, e, ainda, o objeto constante da Edital de licitação nº de de 19..... RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução de serviços técnico-profissionais a serem prestados pelo CONTRATADO, dentro dos limites quantitativos a seguir fixados:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- etc.

(Obs.: Descrever apenas os serviços técnicos e serem adquiridos pelo CONTRATANTE e os respectivos limites máximos mensais).

§ 1º Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua distribuição, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º Os serviços serão prestados pelo CONTRATADO, nos termos desta cláusula, a indivíduos que lhe sejam encaminhados pelos órgãos do SUS, com hora marcada.

§ 3º Mediante termo aditivo, e de acordo com a capacidade operacional do CONTRATADO e as necessidades do CONTRATANTE, as partes poderão fazer acréscimos de até vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites deste contrato, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações, mediante justificativa aprovada pelo Secretário de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo CONTRATADO, no seu consultório, situado na rua nº na cidade de Estado de registrado no Conselho Regional de do Estado de sob o número ou nos locais contratados.

Parágrafo único. A eventual mudança de endereço do consultório do CONTRATADO será por este imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, que avaliará a conveniência de mantê-lo.

os serviços ora contratados em outro endereço, podendo o CONTRATANTE rever as condições deste contrato, e até mesmo rescindi-lo, se entender conveniente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RELAÇÃO JURÍDICA DO CONTRATADO

A prestação dos serviços ora contratados não implica vínculo empregatício nem exclusividade de colaboração entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatização suplementar exercidos pelo CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização do pessoal para execução do objeto deste contrato, incluindo os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE ou para o MS.

§ 3º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento do paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa (90) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça da ordem interna ou as situações de urgência e emergência.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA

O CONTRATADO apresentou ao CONTRATANTE, por ocasião da licitação, a sua inscrição no Conselho Profissional da categoria.

(Obs.: quando for o caso, fazer menção a títulos de especialidades reconhecidas pelo órgão de fiscalização do exercício profissional).

Parágrafo único. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE sua inscrição, como autônomo, na Prefeitura Municipal da sede de seu exercício profissional (ISS) e na Previdência Social (INSS), sob pena de o CONTRATANTE descontar dos créditos do CONTRATADO o valor das contribuições devidas, para recolhimento compulsório.

(Obs.: Os Municípios ou Estados incluirão outros documentos que julgarem necessários).

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO se obriga a:

- I - Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes e o arquivo médico;
- II - Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;
- III - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação de serviços;
- IV - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de prestador de serviços integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;
- V - Justificar ao paciente ou a seu responsável, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto no contrato;
- VI - Manter seu consultório em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento;
- VII - Fornecer ao paciente demonstrativo dos valores pagos pelo SUS pelo seu atendimento, na forma do disposto da Portaria MS nº 193.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta cláusula estende-se aos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 9.075, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente aos honorários profissionais, de acordo com a tabela do MS/SUS em vigor na data da assinatura deste contrato, estimado em C.R\$.
(Obs.: Se o Estado ou o Município assumir valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração MS/SUS deverá especificar esses valores, e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentária, etc.).

Parágrafo único. O CONTRATADO não poderá cobrar dos pacientes encaminhados pelo SUS, sob qualquer título ou pretexto, valores complementares daqueles estipulados neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste Contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS, correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do MS, no montante de até Cr\$ _____, alocados na Unidade Orçamentária _____ Programa de Trabalho _____ Elemento de Despesa _____.

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento nº _____ (doc. anexo) é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro fornecido pelo MS ao CONTRATANTE. A autorização de pagamento anexa surti a assinatura do MS, neste contrato, como Interventente-Pagador, nos termos da Portaria MS nº 193.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interventente-Pagador, refere-se apenas a esta cláusula e seus parágrafos e às cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria MS nº 193, bem como mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do contrato.

CLÁUSULA NONA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

I - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos referentes aos

serviços efetivamente prestados. Após a validação dos documentos, realizada pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO receberá, até o décimo quinto (15º) dia útil, setenta por cento (70%) dos serviços profissionais produzidos no último mês quitado.

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhará ao MS para que este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o saldo existente.

III - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados serão devolvidas ao CONTRATADO para as correções cabíveis, no prazo de dez (10) dias, e serão reapresentadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado, será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo.

IV - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONTRATANTE, garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, acrescentando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras obrigadas-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos do CONTRATADO.

V - As contas rejeitadas quanto ao método serão objeto de análise pela direção de avaliação e controle do SUS.

CLÁUSULA DECIMA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na Cláusula Sétima serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.080/90 e das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

(Obs.: ou serão reajustados pelo CONTRATANTE, se o preço pactuado for diferente do previsto na tabela de referência do MS).

Parágrafo único. Os reajustes independem de termo aditivo, sendo necessários anotar no processo administrativo da contratação a origem e a Autorização do reajuste, bem como dos cálculos.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de Interventente-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere, para o CONTRATANTE, a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado do pagamento de eventual excesso.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e da qualquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término deste contrato, se for do interesse das partes a sua prorrogação, o CONTRATANTE visitará as instalações do CONTRATADO para verificar se persistem as mesmas condições básicas originais, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que implique em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre os serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO de sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente da culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE, designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado ao CONTRATADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Fica o CONTRATADO sujeito às multas previstas na _____, por infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitações e contratos administrativos, assegurado o direito de defesa.
(Obs.: O Estado ou Município deverá regulamentar as multas em legislação própria e poderá criar outras normas).

Parágrafo único. O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das multas cominadas na Cláusula Décima Terceira.

§ 1º O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de cento e vinte (120) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º O presente contrato rescinde todos os demais ajustes anteriores celebrados entre o CONTRATANTE e o MS e o CONTRATADO que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Os atos de aplicação da penalidade prevista neste contrato, ou de sua rescisão, praticados pelo CONTRATANTE, caberá recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º Da decisão do Secretário de Saúde, que rescindir o presente contrato cabe, imediatamente, pedido de reconsideração, no prazo de cinco (5) dias úteis da intimação do ato.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração formulado nos termos do § 1º, o Secretário de Saúde deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante das razões de interesse público.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A duração do presente contrato está adstrita à vigência do crédito orçamentário, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.562/93.

§ 1º A parte que não se interessar pela prorrogação contratual deverá comunicar a sua intenção, por escrito, e outra parte, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

§ 2º O Termo de prorrogação contratual, de celebração obrigatória, será acompanhado do Termo de Vitória, conforme o disposto no § 2º da Cláusula Décima Segunda, e fará parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente contrato será objeto do Termo Aditivo, na forma da legislação referente às licitações e contratos administrativos, excetuando-se o disposto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DECIMA NONA - DO FÓRO

As partes elegem o Foro da Capital do Estado (ou o do Município de ...), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho de Saúde.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em quatro (4) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas e anexam a autorização de Pagamento emitida pelo MS, a qual substitui a sua intervenção neste contrato.

de de 19

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1)

CPF nº RG

2)

CPF nº RG

(Of. nº 221/93)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em Extinção

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº 01123.004275/93

INTERESSADO: LEX EDITORA SA

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

De conformidade com a proposição do Setor de Material as fls. 09, bem como parecer da Douta Procuradoria Regional, as fls. 08, as presentes autos, e no uso da competência delegada pela PT/INA, de 17/07/92, e ainda, com base no Art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, resolve: APROVAR a presente Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZAR as despesas decorrentes no valor total de CR\$ 251.720,00 (Duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte cruzeiros reais), a favor da Lex Editora SA para fornecimento da coleção de Legislação e Jurisprudência Lex para a Auditoria Regional. Fica autorizada a dispensa de caução de garantia conforme sugere o Setor processante. Condiciona os efeitos deste ato a ratificação superior, conforme prescrição constante no Art. 28 da Lei 8666/93.

DJALMA PEREIRA JÚNIOR
Serviço de Material, Serviços
Gerais e Patrimônio-Substituto

Com base no art. 26 da Lei 8666/93, bem como parecer conclusivo da Douta Procuradoria Regional, as fls. 08, RATEIO a presente Inexigibilidade de Licitação nº 107, constante do processo nº 33123.004275/93

WALEY JOSE MOREIRA
Divisão Adm. Financeira
Chefe Substituto

(Of. nº 142/93)

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA FAZENDA e CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por suas respectivas atribuições, que tinham conferido no ato de

parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a redistribuição de competências previstas pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.542, de 23 de dezembro de 1992; 8.697, de 27 de agosto de 1993, observada a ratificação publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 1993 e 8.700, de 27 de agosto de 1993, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de novembro de 1993, o salário mínimo será de CR\$ 15.021,00 (quinze mil e vinte e um cruzeiros reais) mensais, CR\$ 500,70 (quinhentos cruzeiros reais e setenta e sete centavos) diários e CR\$ 68,28 (sessenta e oito cruzeiros reais e vinte e oito centavos) horários.

Art. 2º É fixado em 3,164956 o Fator de Atualização Salarial - FAS de novembro de 1993, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.542/92.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.542/92, bem como o observado no art. 4º, parágrafo 3º, os salários dos trabalhadores do Grupo "C" cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro, referentes ao mês de novembro de 1993, serão calculados:

I - multiplicando-se os salários vigentes em 1º de julho de 1993 pelo Fator 3,164956 para os salários até CR\$ 90.126,00 (noventa mil cento e vinte e seis cruzeiros reais) naquela mês; ou

II - somando-se CR\$ 195.118,82 (cento e noventa e cinco mil cento e dezoto cruzeiros reais e oitenta e dois centavos) aos salários vigentes em 1º de julho de 1993, nos demais casos.

Art. 3º É fixado em 24,626 o percentual de antecipação de que trata o art. 5º da Lei nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.700 de 27 de agosto de 1993, referente ao mês de novembro de 1993.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, os salários dos trabalhadores do Grupo "A" cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro, do Grupo "B" cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro e Grupo "D" cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro, referentes ao mês de novembro de 1993, serão calculados:

I - multiplicando-se os salários vigentes em 1º de outubro de 1993 pelo Fator 1,3492, para salários até CR\$ 90.126,00 (noventa mil cento e vinte e seis cruzeiros reais) naquela mês; ou

II - somando-se CR\$ 22.459,40 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) aos salários vigentes em 1º de outubro de 1993, nos demais casos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 1993.

WALTER BARRELI

ALYSS STEFANENKO

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Of. nº 2.548/93)

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - CNb, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e regulamentado pelo Decreto nº 860, de 06 de julho, de 1993, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Trabalho, resolve:

I - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, que integra esta Resolução.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER BARRELI
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional do Trabalho - CNb, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e regulamentado pelo Decreto nº 860, de 06 de julho, de 1993, é órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e tem por finalidade:

I - definir e propor ao Presidente da República a Política do Trabalho, suas estratégias de desenvolvimento e a supervisão de sua execução;

II - propor diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos, programas e normas da competência do Ministério do Trabalho, tendo como bases as informações conjunturais e prospectivas das situações políticas, econômicas e sociais do País;

III - acompanhar e avaliar, para promovê-los, os desenvolvimentos dos planos e programas do Ministério do Trabalho e de suas relações institucionais;

IV - acompanhar e avaliar os processos e procedimentos de geração e incorporação científica e tecnológica aplicadas às condições de trabalho e de produção;

V - acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com incidência no campo social, não abrangido pela legislação nacional, e no âmbito da

Processo nº 15000.004206/93-19. APROVO a Dispensa de Licitação nº 110/93, para contratação de Diário de Justiça para publicações eventuais em favor da IMPRENSA NACIONAL-MJ, após Parecer da Procuradoria do Distrito Federal conforme § único do artigo 1º da PP/MS/253, como também AUTORIZO a despesa no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666 e alterações posteriores.

Em 19 de junho de 1993
ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA
Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores

(Of. nº 180/93)

Superintendência Estadual no Ceará

DESPACHOS

Processo No. 350.1006605/93-36. ASSUNTO: 02 (duas) Assinaturas do Diário da Justiça do Estado do Ceará, por um período de 90 (noventa) dias, para a Procuradoria Estadual, desta SECE. DECISÃO: Com base no Parecer da Procuradoria Estadual, conforme o artigo 9º do Decreto No. 419/92, HOMOLOGO a dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e AUTORIZO a despesa no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), em favor da LINA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE, C.O.C. No. 06.882.979/001-06.

Em 21 de junho de 1993
GEORGE ALMEIDA DO REGO MONTEIRO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26, da Lei No. 8.666/93 e alterações posteriores.

(Of. nº 160/93)

Superintendência Estadual em Sergipe

Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Processo nº 23648.001118/93-89. Renovação de assinatura de periódicos ADI-Advocacia Trabalhista e ADV-Advocacia Dinâmica/93. DECISÃO: Com base no Parecer da Procuradoria Estadual, conforme o artigo 9º do Decreto nº 419/92, HOMOLOGO, a inexistência de licitação nº 014/93, com fundamento no inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e AUTORIZO a despesa no valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais), em favor da empresa COAB-Treinamento e Consultoria Ltda.

Em 21 de junho de 1993
ANTONIO ROBERTO DE MELO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

(Of. nº 150/93)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 972, DE 7 DE JUNHO DE 1993

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 1º da Portaria nº 1.286, de 26 de outubro de 1991, publicada no DOU nº 209, de 03/11/91, Seção I, e o 12, da Portaria nº 1.695, de 23 de setembro de 1994, publicada no DOU nº 184, de 26/9/94, Seção I.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADIS D. JATENCU

(Of. nº 123/93)

SECRETARIA DE ASSISTENCIA A SAUDE

Coordenação-Geral das Unidades Hospitalares Próprias

Departamento de Desenvolvimento, Controle e Avaliação do Serviço de Saúde

DESPACHOS

Processo I.P.P. nº 25404.000304/93. Com base na Lei nº 8.080/93, art. 25 inc I, reconheço a situação de inexistência de licitação para a aquisição do medicamento LEPONEX, junto ao laboratório SANDOZ S.A. no valor total de R\$ 12.755,76 (Doze Mil Setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos). Em 19/06/1993 - Ass. Dr. José Ricardo F. Peret Antunes. Diretor do I.P.P. Ratifico o ato do Sr. Diretor do I.P.P. - Em 19/06/1993. Ass. Dr. Clécio Maria Gouvêa - Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S.

Processo I.P.P. nº 25404.000498/93. Com base na Lei nº 8.080/93, art. 25 inc. VIII, reconheço a situação de inexistência de licitação para a aquisição do medicamento LEPONEX, junto ao laboratório SANDOZ S.A. no valor total de R\$ 1318,40 (Hum Mil Trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos). Em 19/06/1993 - Ass. Dr. José Ricardo F. Peret Antunes. Diretor do I.P.P. Ratifico o ato do Sr. Diretor do I.P.P. - Em 19/06/1993. Ass. Dr. Clécio Maria Gouvêa - Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S.

Processo I.P.P. nº 25404.000533/93. Com base na Lei nº 8.080/93, art. 25 inc II, reconheço a situação de inexistência de licitação para a contratação, junto ao Dr. Guido Ivan de Carvalho, Advogado OAB/RJ 8.231 - CPF 010160397-01, de serviços técnicos especializados para elaboração de proposta de redefinição da estrutura organizacional do I.P.P. - Em 19/06/1993 - Ass. Dr. José Ricardo F. Peret Antunes. Diretor do I.P.P. Ratifico o ato do Sr. Diretor do I.P.P. - Em 20/06/1993. Ass. Dr. Clécio Maria Gouvêa - Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S.

(Of. nº 36/93)

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE JUNHO DE 1993

O Diretor do Departamento Técnico-Normativo - DTEN da Secretaria da Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.360/78, e no Decreto nº 004/77, e

Considerando que os processos relacionados em anexo contêm a legislação vigente, sobretudo a Portaria nº 108/94 e a Portaria nº 30/95.

Considerando ainda, que os pareceres técnicos são contrários aos registros dos produtos, resolve:

Art. 1º Indefinir as petições de registros dos produtos cosméticos e perfumes e proceder o arquivamento dos processos constantes do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO AZALIM

ANEXO

- I - Processo nº 25000.006291/93-97
Empresa: VIRIATU IMP. E EXP. LTDA.
Produto: CREME C.D.
Motivo do indeferimento: Produto importado que não atende a legislação sanitária em vigor.
- II - Processo nº 25000.004367/93-86
Empresa: SAINT CLAIR MODAS EXP. E IMPORT LTDA
Produto: Água de Colônia Elle El Lili Homme
Motivo do indeferimento: Produto importado que não atende a legislação sanitária em vigor.
- III - Processo nº 25000.005528/93-61
Empresa: FREEDOM COSMÉTICOS LTDA
Produto: Deo Perfume Desodorante Grimal Di Collection
Motivo do indeferimento: Apresenta somente uma fórmula para diversas apresentações.
- IV - Processo nº 25000.016133/92-20
Empresa: INDÚSTRIA GESSBY LEVER LTDA
Produto: Axe Mirage-Colônia Desodorante
Motivo do indeferimento: As alterações plásticas caracterizam um novo produto.
- V - Processo nº 25000.014726/92-90
Empresa: INDÚSTRIA GESSBY LEVER LTDA
Produto: Stick Desodorante Axe Tempest
Motivo do indeferimento: As alterações plásticas caracterizam um novo produto.
- VI - Processo nº 25000.012024/92
Empresa: INDÚSTRIA GESSBY LEVER LTDA
Produto: Colônia Desodorante For Men Axe Mirage Desodorante Aéreo
Motivo do indeferimento: As alterações plásticas caracterizam um novo produto.
- VII - Processo nº 25000.013487/94-48
Empresa: LABORATÓRIO VEAPHARM LTDA
Produto: Creme Promote
Motivo do indeferimento: Contraria a legislação vigente.
- VIII - Processo nº 25000.023847/94-02
Empresa: SAND LAKE DO BRASIL IMP. EXP. LTDA
Produto: Sand Lake Japoneza Cream
Motivo do indeferimento: Autorização de Funcionamento não pertencem à importadora e o termo de responsabilidade é de outra importadora.
- IX - Processo nº 25000.023550/94-17
Empresa: SAND LAKE DO BRASIL IMP. EXP. LTDA
Produto: Sand Lake Glycol Cleaniser
Motivo do indeferimento: Autorização de Funcionamento não pertencem à importadora.
- X - Processo nº 25000.023548/94-57
Empresa: SAND LAKE DO BRASIL IMP. EXP. LTDA
Produto: Sand Lake Flower Water
Motivo do indeferimento: Autorização de Funcionamento não pertencem à importadora.

Ministério da Aeronáutica

COMANDO GERAL DE APOIO

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no termo de Justificativa de Enquadramento de despesas nº 012/93, resolvo considerar inexigível a licitação no valor de Cr\$ 2.223.127,30, fundamentado no Caput do artigo 25 da Lei 8666/93, para serviço de manutenção de máquinas e dispositivos computacionais CDC, pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, instalados no CCA-RJ, a favor da firma C.D.B. COMPUTADORES S.A.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1993

Brig Int - ALTEVO VOLOTAO
Agente Diretor

Ratifico a inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1993

Ten Brig do Ar - ENIR DE SOUZA PINTO
Comandante do COMGAP

Tendo em vista o contido no termo de Justificativa de Enquadramento de despesas nº 013/93, resolvo considerar inexigível a licitação no valor de Cr\$ 555.775,24, fundamentado no Caput do artigo 25 da Lei 8666/93, para cessão do direito de uso de "programas produto" (software CDB), sob licença, a favor da firma C.D.B. COMPUTADORES S.A.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1993

Brig Int - ALTEVO VOLOTAO
Agente Diretor

Ratifico a inexigibilidade acima, nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1993

Ten Brig do Ar - ENIR DE SOUZA PINTO
Comandante do COMGAP

(Of. 420/93)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.286, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a explicitação de cláusulas necessárias nos contratos de prestação de serviços entre o Estado, o Distrito Federal e o Município e pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicas participantes, complementamente, do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso XIX, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde),

Considerando que, a partir da Constituição Federal (artigo 30, inciso VII) e da Lei Orgânica da Saúde (artigo 18, inciso I, e artigo 17, inciso III), compete prioritariamente ao Município e, supletivamente, ao Estado, gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada;

Considerando que, em consequência dessa descentralização político-administrativa, a União já não cabe executar serviços públicos de atendimento individualizado, como anteriormente o fazia por intermédio do extinto INAMPS e de órgãos e entidades do Ministério da Saúde;

Considerando que os contratos de direito público, celebrados entre os Estados e Municípios e pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicas, para complementação dos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde prevista no artigo 199, § 1º, da Constituição, devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições pactuadas para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos contraentes;

Considerando que incumbe aos órgãos do Ministério da Saúde, na condição de responsável pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, elaborar normas para regular as relações entre os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde e os prestadores privados de serviços assistenciais;

Considerando a aplicabilidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios das normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar, especialmente o que estabelecem os artigos 7º, 8º, 9º, 15, 16, inciso XIV, 17, inciso XI, 18, inciso X, 24, 26 e 43 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e

Considerando, finalmente, a Resolução nº 71/93 do Conselho Nacional de Saúde, de 6 de setembro de 1993, resolve:

Artigo 1º Quando as disponibilidades da rede pública de serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópica nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Somente depois de completada a plena utilização da capacidade instalada, em funcionamento, dos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais de assistência à saúde, ficará caracterizada a insuficiência dos serviços da rede pública.

Artigo 2º A participação complementar no SUS dos serviços privados de assistência à saúde será formalizada mediante contrato administrativo celebrado com o Estado ou o Município observadas as normas para licitações e contratos da Administração Pública e as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. Na forma do disposto nos artigos 17, inciso XI, e 18, inciso X, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nos artigos 6º, § 2º, e 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1990, o Estado e o Município manterão procedimentos e órgãos incumbidos do controle e da avaliação dos serviços e ações de saúde na respectiva esfera de governo, dentro da regulamentação do Sistema Nacional de Auditoria.

Artigo 3º Nos contratos de prestação de serviços de assistência à saúde, celebrados com entidades privadas de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicas, o Estado e o Município estabelecerão as cláusulas necessárias de que trata a legislação referente a licitações e contratos administrativos, com as seguintes explicitações a cinco delas, decorrentes da especificidade e da relevância pública das ações e dos serviços de saúde:

I - Na cláusula de identificação do objeto e seus elementos característicos, descrição da natureza e da quantidade dos serviços contratados, observado o teto orçamentário-financeiro;

II - Na cláusula do regime de execução dos serviços, discriminação, quando couber, do espécie de internação, incluindo UTI; da assistência exigida; do tipo de acomodação; das consultas; dos exames; das terapias; dos casos de urgência e emergência; das internações eletivas e outras situações pertinentes aos serviços contratados; dos critérios de avaliação e controle; da obrigatoriedade de o estabelecimento indicar o número de leitos vagos por dia; da gratuidade dos serviços; da proibição de cobrança de valores complementares; e da obrigatoriedade de a entidade contratada aceitar, nas mesmas condições do contrato, acréscimos ou supressões de serviços, at determinado percentual do valor inicial do contrato, fixado pelo Município ou Estado, respeitados os limites estabelecidos na lei de licitações e contratos;

III - Na cláusula do preço e das condições de pagamento, além de atendimento a disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 26 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a previsão de pagamento das despesas do acompanhante, quando a presença deste decorrer de orientação médica ou disposição legal, e dos prazos para a apresentação das contas e para a respectiva liquidação, que ocorrerá da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

a) na data apurada para a apresentação das contas, setenta por cento (70%) dos serviços hospitalares produzidos no último mês quitado;

b) até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços será pago o saldo existente (restante de SH, SADT e SP);

c) quando houver erro ou inexistência de processamento por parte do pagador, este se compromete a adiantar o pagamento baseado na fatura do mês anterior, atualizando monetariamente o valor quando da liquidação do mesmo.

IV - Na cláusula dos prazos, fixação da obrigatoriedade de vistoria quando da prorrogação do contrato, se houver; e

V - Na cláusula dos direitos e da responsabilidade dos contraentes, previsão, no tocante entidade contratada:

a) da indicação do responsável técnico pelos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;

b) da obrigação da internação do paciente no limite dos leitos contratados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermagem, tenha a entidade contratada de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste caso, sem direito a cobrança de sobrepreço; e

c) da exoneração de responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa dias no pagamento devido pela Administração Pública, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave perturbação da ordem interna, e os casos de urgência e emergência.

§ 1º Para efeito de controle do disposto no § 4º do artigo 26 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Administração Pública contratante providenciará também para que, na identificação da pessoa jurídica contratada, se inclua, obrigatoriamente, a indicação do endereço do estabelecimento hospitalar e de suas extensões, e dos laboratórios, clínicas e consultórios abrangidos pela contratação, bem como se exigirá a remessa, em prazo certo, pela entidade contratada, e eventuais alterações de sua razão social, controle acionário, composição nominal da diretoria, e dos órgãos de deliberação superior e intermediária, contrato social ou ato constitutivo, e mudança de endereço.

§ 2º Ouvido o respectivo conselho de saúde, o Município ou Estado poderá, para atender peculiaridades locais de assistência à saúde da população, celebrar contratos independentes de prestação de serviços, um com a entidade mantenedora do hospital, e outro, com profissionais autônomos para a prática de ações de saúde nas dependências do hospital, assegurada a utilização da infra-estrutura hospitalar contratada, desde que autorizado previamente pela direção do hospital.

§ 3º No caso de a entidade mantenedora do hospital não autorizar a atuação, nas dependências do hospital, de profissionais autônomos contratados pelo SUS, a solução do impasse deverá ser objeto de negociação entre a entidade sindical representativa daqueles profissionais e entidade mantenedora do hospital.

Artigo 4º Na celebração dos contratos o Município e o Estado levarão em conta os parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como observará o disposto no artigo 36 da mesma lei.

Parágrafo único. No tocante aos critérios e valores para a remuneração dos serviços privados, o órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde elaborará tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, podendo, entretanto, o Município ou

Estado, no contrato celebrado com o setor privado de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, estabelecer preços acima dos mínimos, em razão das necessidades e disponibilidades materiais e financeiras da respectiva esfera de governo.

Artigo 5º O repasse de recursos do Orçamento da Seguridade Social, destinados à cobertura de serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Municípios e Estados, será efetuado, de forma regular e automática, pelo Fundo Nacional de Saúde às contas especiais ou aos fundos de saúde estaduais e municipais, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º O reajuste do valor dos recursos repassados a Estados e Municípios nunca será inferior ao reajuste global e específico da tabela de preços mínimos do SUS.

§ 2º Enquanto couber à União a arrecadação de recursos destinados a financiar ações e serviços de saúde a serem executados pelos Estados e Municípios, o Ministério da Saúde ficará responsável, perante Estados e Municípios, pelos créditos que a estes atribuir para a contratação de serviços de serviços de saúde com o setor privado.

Artigo 6º O Estado e o Município poderão complementar as normas objeto desta Portaria para atender às suas necessidades ou peculiaridades locais.

Artigo 7º A título de cooperação técnica da União aos Estados e aos Municípios, constam os Anexos I, II, III e IV desta Portaria modelos de contrato referentes às quatro modalidades habituais de serviços de assistência à saúde.

§ 1º Em face da obrigação assumida pelo MS/FNS de pagar o preço dos serviços contratados pelo Estado ou Município, dentro do montante previamente fixado, as cláusulas referentes "preço", "recursos orçamentários", "condições de pagamento", "apresentação das contas", "reajuste de preço" e "obrigação de pagar" devem conservar a redação padronizada constante dos modelos de instrumento anexos a esta Portaria, sob pena de exoneração da responsabilidade do MS/FNS pelo pagamento dos serviços.

§ 2º No tocante à cláusula das "penalidades", o Estado ou Município incluirá, no instrumento de contrato celebrado, um artigo ou parágrafo de artigo com esta redação: "O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo Contratante ao Contratado, garantido a este o pleno direito de defesa em processo regular."

Artigo 8º Ao deixar a unidade hospitalar contratada, o paciente, ou seu responsável, deverá um demonstrativo, por escrito, dos valores pagos pelo SUS pelo atendimento prestado, com os seguintes dados:

- I - Nome do hospital;
- II - Localidade (Estado/Município);
- III - Motivo da internação;
- IV - Tempo de permanência;
- V - Nº da AIIH correspondente à internação;
- VI - Valor do pagamento referente aos Serviços Profissionais (discriminado por profissional);
- VII - Valor do pagamento referente ao SADT (Serviço de Apoio, Diagnóstico e Terapêutica);
- VIII - Valor do pagamento referente aos Serviços Hospitalares (discriminado por item);
- IX - Valor do pagamento referente a Órtese, Prótese, Material e Procedimentos Especiais;
- X - Valor total do pagamento referente à internação.

§ 1º O cabeçalho do documento conterá o seguinte esclarecimento: "Esta conta foi paga em recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais".

§ 2º Os hospitais poderão anexar informações sobre os custos da internação.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às demais modalidades contratuais.

Artigo 9º Os conselhos de saúde, no exercício de seu poder de fiscalização, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, terão pleno acesso aos serviços contratados.

Artigo 10. No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Ministério da Saúde regulamentará a preferência, atribuída pela Constituição Federal (art. 199, § 1º.) e pela Lei Complementar da Saúde (art. 25), para a participação complementar no SUS, mediante convênio de parceria, de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos.

Artigo 11. Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Portaria, para Municípios e Estados celebrarem, mediante procedimento licitatório e conforme o disposto nesta Portaria, contratos referentes aos serviços de saúde que vêm sendo prestados pelo setor privado sem "termo de contrato" e à conta do extinto INAMPS.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo estabelecido pode ser prorrogado, mediante justificativa dos órgãos gestores, e aprovação da Comissão Intergestora Tripartite

§ 2º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o Ministério da Saúde ficará exonerado da obrigação de pagar, diretamente ou mediante repasse de recursos a Municípios e Estados, serviços contratados em desconformidade com o disposto nesta Portaria, sejam com novos Estados ou com prestadores anteriormente contratados pelo extinto INAMPS.

Artigo 12. Nos termos do artigo 10 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, aplicam-se ao Distrito Federal as disposições desta Portaria que dizem respeito aos Estados e Municípios.

Artigo 13. Esta Portaria e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.
HENRIQUE SANTILLO

Disposição Transitória

Artigo único. Em relação ao Estado ou Município que, por motivo técnico ou legal, ainda possa receber, de forma regular e automática, recursos globais destinados à cobertura assistencial, o MS/FNS adotará os seguintes procedimentos:

I - fornecimento, ao Estado ou Município na situação prevista neste artigo, de documento administrativo-financeiro (Autorização de Pagamento) que estabeleça o montante dos recursos que o

Estado ou Município poderá sacar contra o MS/FNS para pagamento de serviços de saúde contratados, de modo a garantir, à pessoa natural ou pessoa jurídica prestadora dos serviços, o recebimento do seu crédito;

II - exigência, para efeito de pagamento dos serviços contratados, de que o contrato celebrado pelo Estado ou Município, nas condições previstas neste artigo, contenha indicação expressa dos seguintes dados:

- a) o montante dos recursos disponíveis pelo Estado ou Município no MS/FNS, conforme consta do documento administrativo-financeiro referido no inciso I;
- b) o total dos recursos já comprometidos pelo Estado ou Município dentro do montante que lhe foi atribuído; e
- c) a existência de saldo daquele montante para o pagamento dos serviços recém-contratados;

III - exigência de encaminhamento, à Secretaria da Saúde e ao Conselho de Saúde respectivos, de cópia do contrato celebrado com o prestador de serviços.

§ 1º O documento administrativo-financeiro (Autorização de Pagamento) referido no inciso I, que será obrigatoriamente anexado no contrato de prestação de serviços, suprirá a assinatura do MS/FNS no "termo de contrato", como Interviente-Pagador.

§ 2º O descumprimento, pelo Estado ou Município, dos pressupostos essenciais referidos nos incisos deste artigo, exonerará o MS/FNS de responsabilidade perante o prestador contratado, a qual será assumida, automática e exclusivamente, pelo Estado ou Município, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3º O MS/FNS adotará as medidas cabíveis no sentido da simplificação e agilização da sua participação como pagador dos recursos comprometidos no contrato, e evitará tramitações burocráticas, ou meramente formais, impeditivas do exercício normal do gerenciamento das ações e dos serviços de saúde pelo Estado ou Município, e da satisfação dos legítimos interesses da pessoa jurídica ou pessoa natural contratada.

ANEXO I
SERVIÇOS HOSPITALARES E TÉCNICO-PROFISSIONAIS
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E TECNICO-PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO (OU ESTADO) DE..., E O HOSPITAL
..., PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR.

O MUNICÍPIO (ou ESTADO) de..., pela sua Secretaria de Saúde, neste ato representado pelo Secretário da Saúde, doravante denominado CONTRATANTE, e o ..., CGC nº..., com sede na rua..., na cidade de..., neste Estado, com contrato social arquivado na sob o nº..., representado por seu..., (mencionar o cargo ou função do dirigente autorizado), ..., (nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o CPF), doravante denominado CONTRATADO (acrescentar quando for o caso: com a Intervenção do MS, com sede em Brasília, na...), tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; as Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e a Portaria MS...,/93; e, ainda, o objeto constante do Edital de Licitação nº... de... de 19..., RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução, pelo CONTRATADO, de serviços hospitalares e técnico profissional a serem prestados ao indivíduo que deles necessite, dentro dos limites quantitativos abaixo fixados, que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS:

- I - Assistência médico-ambulatorial: até... consultas mensais;
- II - Internação hospitalar: até... internações mensais, sendo... internações em unidade de terapia intensiva (UTI);
- III - Assistência Odontológica: até... atendimentos mensais;
- IV - Serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT): até... procedimentos mensais;

V - Procedimentos de alto custo: até... procedimentos mensais;

(Obs.: I. Descrever apenas os serviços que serão adquiridos do CONTRATADO; 2. A Secretaria da Saúde manterá anexo ao processo correspondente a cada contrato uma planilha detalhando cálculos, parâmetros, distribuição etc., desses procedimentos).

§ 1º Os serviços contratados compreendem as áreas de:

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- etc.

§ 2º Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua distritalização, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 3º Mediante termo aditivo, e de acordo com a capacidade operacional do CONTRATADO e as necessidades do CONTRATANTE, os contraentes poderão fazer acréscimos de até vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites deste contrato, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações, mediante justificativa aprovada pelo Secretário da Saúde.

CLAUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo HOSPITAL..., situado na rua..., do Estado de..., com alvará de funcionamento expedido pela Secretaria da Saúde, sob o nº..., sob a responsabilidade do Diretor Clínico (ou Técnico), Dr. ..., CRM nº..., e responsável técnico pelos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, Dr. ...;

Parágrafo único. A eventual mudança de endereço do HOSPITAL: será imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, que analisará a conveniência de manter os serviços ora contratados em outro endereço, podendo, ainda, rever as condições do contrato e, até mesmo rescindindo, se entender conveniente.

A mudança do Diretor Clínico (ou Técnico) também será comunicada ao CONTRATANTE bem como do responsável pelos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia.

CLAUSULA TERCEIRA - NORMAS GERAIS

Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento CONTRATADO e por profissionais que, não estando incluídos nas categorias

vidas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, são admitidos nas dependências do CONTRATADO para prestar serviços decorrentes de contrato celebrado, em separado, com o CONTRATANTE.

§ 1º Para os efeitos deste contrato consideram-se profissionais do próprio estabelecimento CONTRATADO:

- 1 - o membro do seu corpo clínico;
- 2 - o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;
- 3 - o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços CONTRATADO, ou se por este autorizado.

§ 2º Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

§ 3º No tocante à internação em enfermaria, e ao acompanhamento do paciente, serão aplicadas as seguintes normas:

1 - os pacientes serão internados em enfermarias com o número máximo de leitos previsto nas normas técnicas para hospitais;

2 - é vedada a cobrança por serviços médicos, hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;

3 - o CONTRATADO responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste contrato;

4 - nas internações em enfermaria, se a orientação médica exigir a presença de acompanhante no hospital, o CONTRATADO poderá acrescentar à conta hospitalar as diárias respondentes às despesas de alojamento e alimentação do acompanhante.

5 - nas internações em enfermaria pediátrica, é assegurada a presença de acompanhante no hospital, podendo o CONTRATADO acrescentar à conta hospitalar as diárias respondentes ao alojamento e à alimentação do acompanhante.

§ 4º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar impostos pelo CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes onhem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, corrente da Lei Orgânica da Saúde.

§ 5º É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE ou para o MS.

§ 6º O CONTRATADO se obriga a informar, diariamente, à SES (ou SMS), o número de vagas disponíveis, a fim de manter atualizado o serviço de atendimento da "Central de Vagas do SUS", bem como a indicar, em local visível do estabelecimento hospitalar, o número das vagas disponíveis no dia.

§ 7º O CONTRATADO fica obrigado a internar paciente, no limite dos leitos contratados, na falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade contratada de acomodar o paciente e instalação de nível superior à ajustada neste contrato, sem direito a cobrança de sobre-custo.

§ 8º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa (90) dias no pagamento devido ao poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça da ordem pública ou as situações de urgência ou emergência.

§ 9º O CONTRATADO fica obrigado a fornecer ao paciente demonstrativo dos valores pagos pelo SUS, pelo seu atendimento, na forma do disposto na Portaria MS.../93.

CLAUSULA QUARTA - DAS ESPÉCIES DE INTERNAÇÃO

Para atender ao objeto deste contrato, o CONTRATADO se obriga a realizar duas espécies de internação:

- I - Internação eletiva; e
- II - Internação de emergência ou de urgência.

§ 1º A internação eletiva somente será efetuada pelo CONTRATADO mediante a apresentação de laudo médico autorizado por profissional do CONTRATANTE.

§ 2º A internação de emergência ou de urgência será efetuada pelo CONTRATADO sem exigência prévia de apresentação de qualquer documento.

§ 3º Nas situações de urgência ou de emergência, o médico do CONTRATADO procederá ao exame do paciente e avaliará a necessidade de internação, emitindo laudo médico que será enviado, no prazo de dois (2) dias, ao órgão competente do SUS para autorização de emissão de laudo (Autorização de Internação Hospitalar), também no prazo de dois (2) dias.

§ 4º Na ocorrência de dúvida, ouvir-se-á o CONTRATADO no prazo de cinco (5) dias, ficando-se parecer conclusivo em dois (2) dias.

CLAUSULA QUINTA - DAS ESPÉCIES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

Para o cumprimento do objeto deste contrato, o CONTRATADO se obriga a oferecer ao paciente os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

I - Assistência médico-ambulatorial:

1 - atendimento médico, por especialidade, com realização de todos os procedimentos necessários para cada área, incluindo os de rotina, urgência ou emergência; (Obs.: incluir o item que estão sendo objeto do contrato).

2 - assistência social;

3 - atendimento odontológico; (obs.: quando contratado)

4 - assistência farmacêutica, social, de enfermagem e de nutrição, quando indicados;

II - Assistência técnico-profissional e hospitalar:

1 - todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;

2 - encargos profissionais (incluindo plantonistas) e nosocomiais necessários;

3 - utilização de sala de cirurgia e de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

4 - medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;

5 - serviço de enfermagem;

6 - serviços gerais;

7 - fornecimento de roupa hospitalar, inclusive ao paciente;

8 - alimentação com observância das dietas prescritas; e

9 - procedimentos especiais de alto custo, como hemodiálise, fisioterapia, endoscopia,

outros que se fizerem necessários ao adequado atendimento do paciente.

(Obs.: descrever o(s) item(ns) que corresponda(m) aos serviços adquiridos pelo contratante(s)).

CLAUSULA SEXTA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO ainda se obriga a:

I - Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;

II - Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

III - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, atendendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

IV - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da atividade dos serviços prestados nessa condição;

V - Admitir, em suas dependências, para realizar atos profissionais com utilização da infra-estrutura hospitalar, o profissional autônomo contratado diretamente pelo CONTRATANTE, nos termos da CLAUSULA TERCEIRA;

VI - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste contrato; e

VII - Notificar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

CLAUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLAUSULA OITAVA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará, mensalmente, ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, os valores unitários de cada procedimento, conforme tabela MS/SUS, em vigor na época da assinatura deste contrato, estimados em:

(Obs.: Se o Estado ou o Município assumir valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração MS/SUS, deverá especificar esses valores e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentária, etc.)

I - Assistência médico-ambulatorial: CR\$

II - Assistência Odontológica: CR\$

III - Serviços auxiliares de diagnósticos e terapia: CR\$

IV - Procedimento de alto custo: CR\$

(Obs.: mencionar somente os serviços efetivamente contratados)

CLAUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS, correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do MS, no montante de até... alocados na Unidade Orçamentária... Programa de Trabalho... Elemento de Despesa...

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento n. (doc. anexo) é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ele fornecido ao CONTRATANTE. A Autorização de Pagamento anexa supõe a assinatura do MS neste contrato como Interviente-Pagador, nos termos da Portaria/MS nº /93.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interviente Pagador, refere-se apenas a esta cláusula e seus parágrafos e às cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria/MS nº /93.

(Obs.: somente mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do preço do contrato).

CLAUSULA DECIMA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

I - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados. Após a validação dos documentos, realizado pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO, receberá até o décimo quinto (15º) dia útil, setenta por cento (70%) dos serviços hospitalares produzidos no último mês quitado.

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhará ao MS para que este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o saldo existente;

III - Os laudos referentes à internação serão obrigatoriamente visados pelos órgãos competentes do SUS.

IV - A apresentação dos documentos de cobrança de continuação de internação deverá observar o prazo de...

V - Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONTRATADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONTRATANTE, com aposição do respectivo carimbo funcional;

VI - Na hipótese de o CONTRATANTE não proceder à entrega dos documentos de autorização de internação até o dia da saída do paciente, o prazo será contado a partir da data do recebimento, pelo CONTRATADO, dos citados documentos, do qual se dará recibo, assinado ou rubricado, com aposição do respectivo carimbo;

VII - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados serão devolvidas ao CONTRATADO para as correções cabíveis, no prazo de dez (10) dias, devendo ser reapresentadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado, será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo.

VIII - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONTRATANTE, este garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver, no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras obrigando-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos do CONTRATADO.

IX - As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

X - Na hipótese de contrato independente com profissionais autônomos, o CONTRATANTE pagará, diretamente, aos profissionais os honorários pelos serviços efetivamente prestados.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na cláusula Oitava serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-

financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.080/90 e das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

Obs.: ou serão reajustados pelo Contratante, se o preço pactuado for diferente do previsto na tabela de referência do MS).

Parágrafo único. Os reajustes independem de Termo Aditivo, sendo necessário anotar no processo administrativo da CONTRATANTE a origem e autorização do reajuste e os respectivos efeitos.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de Interveniência-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere para o CONTRATANTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado do pagamento de eventual excesso.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, a verificação do movimento das internações e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Sob critérios definidos em normalização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término deste contrato, se for do interesse das partes a sua prorrogação, o CONTRATANTE vistoriará as instalações do CONTRATADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas do CONTRATADO, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE, ou para com os pacientes e terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado ao contratado amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Fica o CONTRATADO sujeito às multas previstas na Resolução SES (ou SMS) nº....., por infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitações e contratos administrativos, assegurado o direito à defesa.

Obs.: O Estado ou Município deverá regulamentar as multas em legislação própria e poderá citar outras normas).

Parágrafo único. O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DA RESCISÃO

Constituem motivos para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das multas cominadas na Cláusula Décima Quarta.

§ 1º O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de cento e vinte (120) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º O presente contrato rescinde os contratos e convênios anteriores, celebrados entre o CONTRATANTE, o MS e o CONTRATADO, que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste contrato, ou de sua rescisão, praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º Da decisão do Secretário de Saúde que rescindir o presente contrato cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração formulado nos termos do § 1º, o Secretário de Saúde deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLAUSULA DECIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A duração do presente contrato está adstrita à vigência do crédito orçamentário, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A parte que não se interessar pela prorrogação contratual deverá comunicar a sua intenção, por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

§ 2º O Termo de Prorrogação contratual, de celebração obrigatória, será acompanhado do Termo de Vistoria, conforme o disposto no § 2º, da Cláusula Décima Terceira, e farão parte integrante deste contrato.

CLAUSULA DECIMA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos, excetuando-se o disposto na Cláusula Décima Primeira.

CLAUSULA DECIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial..... no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura.

(Obs.: o extrato conterá os seguintes elementos: número, espécie e valor do contrato e nome dos contraentes e dos signatários; resumo do objeto; crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor do documento administrativo-financeiro correspondente; prazo de vigência e data da assinatura).

CLAUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Capital do Estado (ou o do Município de.....) com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do

presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho de Saúde.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em quatro (4) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas, e anexam a Autorização de Pagamento emitida pelo MS, a qual substitui a sua interveniência neste contrato.

do de 19

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) _____
CPF e RG

2) _____
CPF e RG

ANEXO II LABORATÓRIO/SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO (ou ESTADO) DE..... E O(A)..... Dr.(a)....., PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

O MUNICÍPIO (ou ESTADO) de....., pela sua Secretaria de Saúde, neste ato representado pelo Secretário de Estado (ou do Município) da Saúde, doravante denominado CONTRATANTE, e o..... (a)..... CGC Nº....., com sede na cidade de..... Estado....., com contrato social arquivado na (o)..... sob o nº..... representado (a) neste ato por seu (a)..... (nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o CPF), doravante denominado CONTRATADO (acrescentar quando for o caso: com Interveniência do Ministério da Saúde, com sede em Brasília, na.....), tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; as Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e a Portaria MS...../93; e, ainda, o objeto constante do Edital de Licitação nº..... de..... de 19....., RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução, pelo CONTRATADO, de serviços auxiliares da diagnose a serem prestados ao indivíduo que deles necessite, dentro dos limites quantitativos abaixo fixados, que serão distribuídos por níveis de complexidade e de acordo com as normas do SUS:

§ 1º Os serviços auxiliares da diagnose compreendem os seguintes exames nos limites abaixo fixados:

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- etc.

(Obs.: 1. Descrever apenas os exames que o CONTRATANTE está comprando e as correspondentes quantidades, ou seja, os limites máximos mensais; 2. A Secretaria da Saúde deverá manter anexo ao processo correspondente a cada contrato; uma planilha detalhando cálculos, parâmetros, distribuição etc., desses procedimentos)

§ 2º Os serviços do CONTRATADO estão referidos a uma base territorial-populacional conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE com vista à sua distritalização, e serão ofertadas com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 3º Mediante termo aditivo, e de acordo com a capacidade operacional do CONTRATADO e as necessidades do CONTRATANTE, os contraentes poderão fazer acréscimos de até vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites desse contrato durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações, mediante justificativa aprovada pelo Secretário de Saúde.

CLAUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira, serão executados pelo (a) (Clínica, Instituto, Casa de Saúde etc), situado na rua..... do Estado de....., com alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Saúde, sob o número..... e sob a responsabilidade do Dr. (a)..... registrado no Conselho Regional..... sob número.....

Parágrafo único. A eventual mudança de endereço do estabelecimento do CONTRATADO será imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, que analisará a conveniência de manter os serviços ora contratados em outro endereço, podendo o CONTRATANTE rever as condições deste contrato, e até mesmo rescindi-lo, se entender conveniente.

A mudança do responsável Técnico também será comunicada ao CONTRATANTE.

CLAUSULA TERCEIRA - NORMAS GERAIS

Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento CONTRATADO.

§ 1º Para os efeitos deste contrato, consideram-se profissionais do estabelecimento CONTRATADO:

- 1 - o membro do seu corpo clínico e de profissionais;
- 2 - o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;
- 3 - o profissional autônomo que presta serviços ao CONTRATADO; e
- 4 - o profissional que, não estando incluído nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3, é contratado para prestar serviços em nome do CONTRATADO.

§ 2º Equipara-se ao profissional autônomo definido nos itens 3 e 4 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividades na área de saúde.

§ 3º O CONTRATADO não poderá cobrar do paciente, ou seu acompanhante, qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste contrato.

§ 4º O CONTRATADO responsabilizar-se-á por qualquer cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste contrato.

§ 5º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar, exercidos pelo CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes:

conhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, oriunda da Lei Orgânica da Saúde.

§ 6º É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciárias, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE ou para o Ministério da Saúde.

§ 7º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento do paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa (90) dias no pagamento devido ao Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça da ordem pública ou as situações de urgência e emergência.

CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Para o cumprimento do objeto deste Contrato o CONTRATADO se obriga a oferecer ao paciente todo o recurso necessário ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

1 - descrever o item (ou itens) que corresponda(m) aos serviços adquiridos pelo CONTRATANTE).

Parágrafo único. O CONTRATADO se obriga, ainda, a:

1 - manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;

2 - não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de

orientação;

3 - atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário,

entendendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

4 - afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da

totalidade dos serviços prestados nessa condição;

5 - justificar ao paciente, ou a seu responsável, por escrito, as razões técnicas

exigidas quando da decisão de não realização de qualquer ato previsto no contrato;

6 - notificar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao contratante, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada da ata da Junta Comercial ou do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

7 - fornecer ao paciente demonstrativo dos valores pagos pelo SUS, pelo seu atendimento, na forma do disposto na Portaria MS.../93.

CLAUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos familiares e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência, imprudência, praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeito relativo à prestação de serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 9/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLAUSULA SEXTA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente ao número de exames mensais realizados, de acordo com a tabela do MS, em vigor na data da assinatura deste contrato, estimados em CR\$

Obs.: Se o Estado ou o Município assumir valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração Ministério da Saúde, deverá especificar esses valores e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentárias, etc..)

CLAUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS, correrão, no presente exercício, à conta da dotação consignada no orçamento do MS, no montante de até... alocados na Unidade Orçamentária... Programa de Trabalho... Elemento de Despesa...

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento n. (doc. anexo) é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ele fornecido ao CONTRATANTE. A Autorização de Pagamento anexa supre a assinatura do MS neste contrato como Interviente-Pagador, nos termos da Portaria MS nº.../93.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interviente Pagador, refere-se apenas a esta cláusula e seus parágrafos e às Cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria MS.../93

Obs.: somente mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do preço do contrato).

CLAUSULA OITAVA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

I - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados. Após a validação dos BPA's (Boletim de Produção Ambulatorial) fornecida pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO receberá, até o décimo quinto (15º) dia útil, setenta e cinco (75%) dos valores dos serviços de diagnóstico produzidos no último mês quitado;

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhará ao MS para que este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o saldo existente;

III - Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONTRATADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONTRATANTE;

IV - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados, contendo correções, serão devolvidas ao CONTRATADO para correção, no prazo de dez (10) dias, devendo ser representadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original devidamente utilizado por meio de carimbo;

V - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do Contratante, este garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras obrigando-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos de outros acréscimos porventura incidentes nas diferenças apuradas em favor do CONTRATADO; e

VI - As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

CLAUSULA NONA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na Cláusula Sexta serão reajustados na mesma proporção, Índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei 8080/90 e das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

(Obs.: ou serão reajustados pelo Contratante, se o preço pactuado for diferente do previsto na tabela de referência do MS).

Parágrafo único. Os reajustes independem de Termo Aditivo, sendo necessário anotar no processo administrativo da Contratada a origem e autorização do reajuste, bem como os respectivos cálculos.

CLAUSULA DECIMA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de Interviente-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere para o CONTRATANTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado do pagamento de eventual excesso.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO.

A execução do presente contrato será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término deste contrato, se for do interesse das partes a sua prorrogação, o CONTRATANTE vistoriará as instalações do CONTRATADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas do CONTRATADO, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre os serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE, designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado ao CONTRATADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Fica o CONTRATADO sujeito às multas previstas na..., por infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitações e contratos administrativos, assegurado o direito à defesa.

(Obs.: O Estado ou Município deverá regulamentar as multas em legislação própria e poderá citar outras normas.

Parágrafo único. O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Constituem motivos para rescisão do presente contrato o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das multas previstas na Cláusula Décima Segunda.

§ 1º O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de cento e vinte (120) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º O presente contrato rescinde todos os demais contratos e convênios anteriormente celebrados entre o CONTRATANTE, o MS e o CONTRATADO, que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste contrato, ou de sua rescisão, praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º Da decisão do Secretário de Saúde que rescindir o presente contrato cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração formulado nos termos do § 1º, o Secretário de Saúde deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A duração do presente contrato está adstrita à vigência do crédito orçamentário, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A parte que não se interessar pela prorrogação contratual deverá comunicar a sua intenção, por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

§ 2º O Termo de Prorrogação contratual, de celebração obrigatória, será acompanhado pelo Termo de Vistoria, conforme o disposto no § 2º da Cláusula Décima Primeira, e farão parte integrante deste contrato.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer das alterações do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos, excetuando-se o disposto na Cláusula 1ª.

CLAUSULA DECIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura. O extrato conterá os seguintes elementos: número, espécie e valor do contrato e nome dos interessados e dos signatários; resumo do objeto; crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor do documento administrativo-financeiro correspondente; prazo de vigência e data da assinatura.

CLAUSULA DECIMA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Capital do Estado, (ou o do Município) de..., exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho de Saúde.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em quatro (4) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas e anexam a Autorização do Pagamento emitida pelo MS a qual substitui a sua Intervenção no contrato.

de 19

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) _____
CPF E RG

2) _____
CPF E RG

ANEXO III

SERVIÇOS DE TERAPIA (CLÍNICA DE TERAPIA)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO (ou ESTADO DE..., E O(A)...., PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

O MUNICÍPIO (ou ESTADO) de..., pela sua Secretaria de Saúde, neste ato representado pelo Secretário de Estado (ou Município) da Saúde, doravante denominado CONTRATANTE, o(a)...., CGC nº...., com sede na cidade de... Estado..., com contrato social registrado na (a).... sob o nº...., representado(a) por seu(sua).... (mencionar o cargo ou função do representante autorizado).... (nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o CPF), doravante denominado CONTRATADO, (acrescentar quando for o caso: com a Intervenção MS, com sede em Brasília, na...), tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial seus artigos 196 e seguintes; as Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie e a Portaria MS.../93; e, ainda, o objeto constante do Edital de Licitação nº... de... de..., de..., RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução de serviços técnico-profissionais especializados na área de..., a serem prestados pelo CONTRATADO ao CONTRATANTE, dentro dos limites quantitativos a seguir abaixo fixados:

a) _____
b) _____

Obs.: 1- Descrever os procedimentos a serem contratados e as respectivas quantidades e limites máximos; 2- Secretaria de Saúde manterá anexo ao processo correspondente a cada contrato, uma planilha de..., dando cálculos, parâmetros, distribuição etc., desses procedimentos).

§ 1º Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua distritalização, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades de demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º Os serviços serão prestados pelo CONTRATADO, nos termos da Cláusula Primeira, a indivíduos que sejam encaminhados pelos órgãos do SUS, com hora marcada.

§ 3º Mediante termo aditivo, e de acordo com a capacidade operacional do CONTRATADO e as necessidades do CONTRATANTE, os contraentes poderão fazer acréscimos de até vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites deste contrato, durante o período de sua vigência, incluindo as prorrogações, mediante justificativa aprovada pelo Secretário de Saúde.

CLAUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo CONTRATADO (clínica, instituto, casa de saúde etc.), situado na rua..., do Estado de..., com alvará de funcionamento expedido pela Secretaria da Saúde sob o número... e sob a responsabilidade do Dr. registrado (a) no Conselho Regional de... sob o nº....

Parágrafo único. A eventual mudança de endereço do estabelecimento do CONTRATADO será imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, que analisará a conveniência de manter os serviços ora contratados em outro endereço, podendo o CONTRATANTE rever as condições deste contrato, e até mesmo rescindi-lo, se entender conveniente. A mudança do responsável técnico também será imediatamente comunicada ao CONTRATANTE.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS NORMAS GERAIS

Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento do CONTRATADO.

§ 1º Para os efeitos deste contrato, consideram-se profissionais do estabelecimento do CONTRATADO:

- 1 - o membro do corpo de profissionais do CONTRATADO;
- 2 - o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;
- 3 - o profissional autônomo que presta serviços ao CONTRATADO em caráter regular;
- 4 - o profissional que, não estando incluído nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3, é admitido pelo CONTRATADO nas suas instalações para prestar determinado serviço.

§ 2º Equipara-se ao profissional autônomo definido nos itens 3 e 4 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividades na área de saúde.

§ 3º O CONTRATADO não poderá cobrar do paciente, ou seu acompanhante, qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste contrato.

§ 4º O CONTRATADO responsabilizar-se-á por qualquer cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste contrato.

§ 5º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde.

§ 6º É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE ou para o MS.

§ 7º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento do paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa (90) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça à ordem interna ou as situações de urgência e emergência.

CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Para cumprimento do objeto deste contrato o CONTRATADO se obriga a oferecer ao paciente todo recurso necessário ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo: (Obs. descrever o item (ou itens) que corresponda(m) aos serviços comprados pelo CONTRATANTE).

Parágrafo único - O CONTRATADO se obriga, ainda, a:

- 1 - manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico;
- 2 - não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

3 - atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação de serviços;

4 - afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

5 - justificar ao paciente ou a seu responsável, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato previsto no contrato;

6 - notificar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

7 - fornecer ao paciente demonstrativos dos valores pagos pelo SUS, pelo seu atendimento, na forma do disposto na Portaria MS.../93.

CLAUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência, praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeito relativos à prestação de serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLAUSULA SEXTA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, a importância correspondente ao número de exames mensais realizados, de acordo com a tabela do MS/SUS em vigor na data da assinatura deste contrato, estimada em CR\$

(Obs.: Se o Estado ou o Município assumir os valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração MS/SUS, deverá especificar esses valores e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentária, etc...)

CLAUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS, correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do MS, no montante de até... alocados na Unidade Orçamentária... Programa de Trabalho... Elemento de Despesa...

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento n. (doc. anexo) é a unidade orçamentária responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro por ele fornecido ao CONTRATANTE. A Autorização de Pagamento anexa supra a assinatura do MS neste contrato como Interviente-Pagador, nos termos da Portaria MS nº.../93.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interviente Pagador, refere-se apenas a esta Cláusula e seus parágrafos e às Cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria MS nº.../93.

(Obs.: somente mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do preço do contrato)

CLAUSULA OITAVA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

1 - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos relativos aos serviços efetivamente prestados. Após a validação dos BPA's (Boletim de Produção Ambulatorial), realizada pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO receberá até o décimo quinto (15º) dia útil, setenta por cento (70%), dos valores dos serviços de terapia produzidos no último mês quitado.

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhará ao MS para este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o saldo existente;

III - Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONTRATADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONTRATANTE, com aposição do respectivo carimbo funcional;

IV - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados contendo correções, serão devolvidas ao CONTRATADO para correção, no prazo de dez (10) dias, devendo ser reapresentadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original devidamente utilizado por meio de carimbo;

V - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONTRATANTE, este garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, dos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras, obrigando-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos de outros acréscimos por ventura incidentes nas diferenças apuradas em favor do CONTRATADO; e

VI - As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

CLAUSULA NONA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na Cláusula Sexta serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8080/90 e das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

Obs.: ou serão reajustados pelo CONTRATANTE, se o preço pactuado for diferente do previsto na tabela de referência do MS).

Parágrafo único. Os reajustes independem de termo aditivo sendo entretanto necessário constar de processo administrativo da CONTRATADA os respectivos cálculos, bem como origem e autorização do reajuste.

CLAUSULA DECIMA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de Interviente-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere para o CONTRATANTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado do pagamento de eventual excesso.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO.

A execução do presente contrato será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término deste contrato, se for do interesse das partes a sua prorrogação, o CONTRATANTE vistoriará as instalações do CONTRATADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas originais, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operacional do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre os serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE, designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado ao Contratado amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Fica o CONTRATADO sujeito às multas previstas na Resolução SES nº (ou SMS), por infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitações e contratos administrativos, assegurado o direito à defesa.

(Obs.: O Estado ou Município deverá regulamentar as multas em legislação própria, e poderá citar outras normas)

Parágrafo único. O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Constituem motivos para rescisão do presente contrato o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das multas previstas na Cláusula Décima - Segunda.

§ 1º O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de cento e vinte (120) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º O presente contrato rescinde todos os demais contratos e convênios anteriormente celebrados entre o CONTRATANTE, o MS e o CONTRATADO, que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste contrato, ou de sua rescisão praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º Da decisão do Secretário da Saúde que rescindir o presente contrato cabe inicialmente pedido de reconsideração, no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da intimação do ato.

§ 2º. Sobre o pedido de reconsideração formulado nos termos do § 1º, o Secretário de Saúde deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A duração do presente contrato está adstrita à vigência do crédito orçamentário, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A parte que não se interessar pela prorrogação contratual, deverá comunicar a sua intenção, por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

§ 2º O Termo de Prorrogação contratual, de celebração obrigatória será acompanhado do Termo de Vistoria, conforme o disposto no § 2º da Cláusula Décima Primeira, e farão parte integrante deste contrato.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer das alterações do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos, excetuando-se o disposto na Cláusula Nona.

CLAUSULA DECIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial do, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura.

(Obs: o extrato conterá os seguintes elementos: número, espécie e valor do contrato e nome dos contraentes e dos signatários; resumo do objeto; crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor do documento administrativo-financeiro correspondente; prazo de vigência e data de assinatura)

CLAUSULA DECIMA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Capital do Estado, (ou o do Município) de....., com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho de Saúde.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em quatro (4) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas e anexam a Autorização de Pagamento emitida pelo MS a qual substitui a sua intervenção neste contrato.

de de 19

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) _____
CPF e RG

2) _____
CPF e RG

ANEXO IV

SERVIÇOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO (ou ESTADO) DE....., PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

O MUNICÍPIO (ou ESTADO) de, pela sua Secretaria de Saúde, neste ato representado pelo Secretário da Saúde, doravante denominado CONTRATANTE, e o Dr.(a).....(nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, número da Carteira CRM ou CRO, inscrição no CPF nº... e inscrição de autônomo nº...), doravante denominado CONTRATADO, (acrescentar quando for o caso: com a Intervenção do MS, com sede em Brasília, na ...), tendo em vista o que dispõe a constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; as Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90; as normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e a Portaria MS.../93; e, ainda, o objeto constante do Edital de licitação nº... de ...de ...de 19...RESOLVEM celebrar o presente contrato de prestação de serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução de serviços técnico-profissionais a serem prestados pelo CONTRATADO, dentro dos limites quantitativos a seguir fixados:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- etc.

(Obs.: Descrever apenas os serviços técnicos a serem adquiridos pelo CONTRATANTE e os respectivos limites máximos mensais).

§ 1º Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde do CONTRATANTE, com vistas à sua distritalização, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º Os serviços serão prestados pelo CONTRATADO, nos termos desta cláusula, a indivíduos que lhe sejam encaminhados pelos órgãos do SUS, com hora marcada.

§ 3º Mediante termo aditivo, e de acordo com a capacidade operacional do CONTRATADO e as necessidades do CONTRATANTE, os contraentes poderão fazer acréscimos de até vinte e cinco por cento (25%) nos valores limites deste contrato, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações, mediante justificativa aprovada pelo Secretário da Saúde.

CLAUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo CONTRATADO, no seu consultório, situado na rua nº na cidade de Estado de registrado no Conselho Regional de do Estado de sob o número ou nos hospitais contratados

Parágrafo único. A eventual mudança de endereço do consultório do CONTRATADO será por este imediatamente comunicada ao CONTRATANTE, que analisará a conveniência de manter

serviços ora contratados em outro endereço, podendo o CONTRATANTE rever as condições deste contrato, e até mesmo rescindi-lo, se entender conveniente.

CLAUSULA TERCEIRA - DA RELAÇÃO JURÍDICA DO CONTRATADO

A prestação dos serviços ora contratados não implica vínculo empregatício nem a exclusividade de colaboração entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar ocorridos pelo CONTRATANTE sobre a execução do objeto deste contrato, os contraentes conhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva e integral do CONTRATADO a utilização de pessoal para execução do objeto deste contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em alguma hipótese poderão ser transferidos para o CONTRATANTE ou para o MS.

§ 3º O CONTRATADO fica exonerado da responsabilidade pelo não atendimento do paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a noventa (90) dias no pagamento devido ao Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça da ordem pública ou as situações de urgência e emergência.

CLAUSULA QUARTA - DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA

O CONTRATADO apresentou ao CONTRATANTE, por ocasião da licitação, a sua declaração no conselho profissional da categoria.

Quando for o caso, fazer menção a títulos de especialidades reconhecidas pelo órgão de fiscalização do exercício profissional).

Parágrafo único. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE sua declaração, como autônomo, na Prefeitura Municipal da sede de seu exercício profissional (ISS) e na vidência Social (INSS), sob pena de o CONTRATANTE descontar dos créditos do CONTRATADO as contribuições devidas, para recolhimento compulsório.

Os Municípios ou Estados incluirão outros documentos que julgarem necessários).

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO se obriga a:

I - Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes e o arquivo médico;

II - Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

III - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, tendo sempre a qualidade na prestação de serviços;

IV - Afixar aviso, em local visível, da sua condição de prestador de serviços integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

V - Justificar ao paciente ou a seu responsável, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto no contrato;

VI - Manter seu consultório em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento; e

VII - Fornecer ao paciente demonstrativos dos valores pagos pelo SUS pelo seu atendimento, na forma do disposto da Portaria MS...../93.

CLAUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO

O CONTRATADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos usuários do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ato ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imprudência, praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONTRATADO o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Clausula estende-se aos casos de danos causados por defeito relativos à prestação de serviços nos estritos termos do art. 14 da Lei 8.078, de 9.90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLAUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços prestados, a importância correspondente aos honorários profissionais, de acordo com a tabela do SUS em vigor na data da assinatura deste contrato, estimado em R\$..... (Obs.: Se o Estado ou o Município assumir valores complementares ou procedimentos não incluídos na tabela de remuneração MS/SUS deverá especificar esses valores, e responsabilizar-se pelo respectivo pagamento, mencionando o número do empenho, a dotação orçamentária, etc...)

Parágrafo único. O CONTRATADO não poderá cobrar dos pacientes encaminhados ao SUS, sob qualquer título ou pretexto, valores complementares àqueles estipulados neste contrato.

CLAUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas dos serviços realizados por força deste Contrato, nos termos e limites do documento "Autorização de Pagamento" fornecido pelo MS correrão, no presente exercício, à conta de dotação consignada no orçamento do MS, no montante de até R\$....., alocados na Unidade Orçamentária..... Programa do Trabalho....., Elemento de Despesa.....

§ 1º O MS, mediante Autorização de Pagamento nº..... (doc. anexo) é a unidade administrativa responsável pelo pagamento de serviços contratados até o montante declarado em documento administrativo-financeiro fornecido pelo MS ao CONTRATANTE. A autorização de pagamento anexa supra a assinatura do MS neste contrato, como Interviente-Pagador, nos termos da Portaria MS nº...../93.

§ 2º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias que forem aprovadas para os mesmos.

§ 3º A responsabilidade do MS, como Interviente Pagador, refere-se apenas a esta Clausula e seus parágrafos e às cláusulas de redação padronizada nos termos da Portaria MS nº...../93.

Os Municípios ou Estados deverão somente mencionar o MS nos casos em que ele for responsável pelo pagamento do contrato).

CLAUSULA NONA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste contrato será pago da seguinte forma, sob pena de atualização monetária:

I - O CONTRATADO apresentará mensalmente ao CONTRATANTE, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, as faturas e os documentos referentes aos:

serviços efetivamente prestados. Após a validação dos documentos, realizada pelo CONTRATANTE, o CONTRATADO receberá, até o décimo quinto (15º) dia útil, setenta por cento (70%) dos serviços profissionais produzidos no último mês quitado;

II - O CONTRATANTE, após a revisão dos documentos, os encaminhará ao MS para que este efetue o pagamento do valor finalmente apurado, depositando-o na conta do CONTRATADO, no Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o saldo existente;

III - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados serão devolvidas ao CONTRATADO para as correções cabíveis, no prazo de dez (10) dias, e serão reapresentadas até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a devolução. O documento reapresentado, será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo;

IV - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONTRATANTE, garantirá ao CONTRATADO o pagamento, no prazo avençado neste contrato, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte, mas ficando o MS exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras obrigando-se, entretanto, a corrigir monetariamente os créditos do CONTRATADO; e

V - As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

CLAUSULA DECIMA - DO REAJUSTE DO PREÇO

Os valores estipulados na Clausula Sétima serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo MS, garantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.080/90 e das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

(Obs.: os valores serão reajustados pelo CONTRATANTE, se o preço pactuado for diferente do previsto na tabela de referência do MS).

Parágrafo único. Os reajustes independem de termo aditivo, sendo necessário anotar no processo administrativo da contratada a origem e Autorização do reajuste, bem como dos cálculos.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

O não cumprimento pelo MS da obrigação assumida de Interviente-Pagador dos valores constantes deste contrato não transfere, para o CONTRATANTE, a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do MS, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O CONTRATANTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MS exonerado do pagamento de eventual excesso.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente contrato será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, e de qualquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º Anualmente, com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término deste contrato, se for do interesse das partes a sua prorrogação, o CONTRATANTE vistoriará as instalações do CONTRATADO para verificar se persistem as mesmas condições básicas originais, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato.

§ 3º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE sobre os serviços ora contratados não eximirá o CONTRATADO da sua plena responsabilidade perante o CONTRATANTE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE, designados para tal fim.

§ 6º Em qualquer hipótese é assegurado ao CONTRATADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

Fica o CONTRATADO sujeito às multas previstas na legislação, por infração de qualquer cláusula ou condição deste contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitações e contratos administrativos, assegurado o direito à defesa. (Obs.: O Estado ou Município deverá regulamentar as multas em legislação própria e poderá citar outras normas).

Parágrafo único. O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das multas cominadas na Clausula Décima Terceira.

§ 1º O CONTRATADO reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de cento e vinte (120) dias para ocorrer a rescisão. Se neste prazo o CONTRATADO negligenciar a prestação dos serviços ora contratados a multa cabível poderá ser duplicada.

§ 3º O presente contrato rescinde todos os demais ajustes anteriores celebrados entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO que tenham como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste contrato, ou de sua rescisão, praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º Da decisão do Secretário de Saúde, que rescindir o presente contrato cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de cinco (5) dias úteis da intimação do ato.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração formulado nos termos do § 1º, o Secretário de Administração deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A duração do presente contrato está adstrita à vigência do crédito orçamentário, não ser prorrogado mediante termo aditivo, nos termos dos artigos 57, II da Lei nº 8.666/93.

§ 1º A parte que não se interessar pela prorrogação contratual deverá comunicar a sua decisão, por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

§ 2º O Termo de prorrogação contratual, de celebração obrigatória, será acompanhado de Termo de Vistoria, conforme o disposto no § 2º da Cláusula Décima Segunda, e farão parte integrante deste contrato.

CLAUSULA DECIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos, excetuando-se o disposto na Cláusula décima.

CLAUSULA DECIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura.

CLAUSULA DECIMA NONA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Capital do Estado (ou o do Município de), exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho de Saúde.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em quatro (4) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de duas (2) testemunhas, abaixo assinadas e anexam a autorização de Pagamento emitida pelo MS, a qual substitui a sua vincência neste contrato.

de 19

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1)

CPF e RG

2)

CPF e RG

nº 221/93)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em Extinção

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº 33123.004275/93

RESSADO: LEX EDITORA SA

UNTO: Inexigibilidade de Licitação

De conformidade com a proposição do Setor de Material às fls. 09, bem como parecer da Douta Procuradoria Regional, as fls. dos presentes autos, e no uso da competência delegada pela PT/MP/PR 7810/92, e ainda, com base no art. 25, inciso I, da Lei 6/93, resolvo: APROVAR a presente Inexigibilidade de Licitação AUTORIZAR as despesas decorrentes no valor total de CR\$ 251.720,00 (centos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte cruzeiros reais), favor da Lex Editora SA para fornecimento da coletânea de Legislação Jurisprudência Lex para a Auditoria Regional. Fica autorizada dispensa de caução de garantia conforme sugere o Setor processante. Ficam os efeitos deste ato a ratificação superior, conforme serij constante no Art. 26 da Lei 8666/93.

DJALMA PEREIRA JÚNIOR

Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio-Substituto

Com base no art. 26 da Lei 8666/93, bem como parecer conclusivo da Douta Procuradoria Regional, as fls. 08, RATIFICO a presente exigibilidade de Licitação nº 107, constante do processo nº 33123.004275/93

WALEY JOSÉ MOREIRA

Divisão Adm. Finanças
Chefe Substituto

nº 142/93)

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA FAZENDA e CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem, no art. 87, inciso I, da Constituição Federal, resolvem:

parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a redistribuição de competências providas pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.542, de 23 de dezembro de 1992; 8.697, de 27 de agosto de 1993, observada a retificação publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 1993 e 8.700, de 27 de agosto de 1993, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de novembro de 1993, o salário mínimo será de CR\$ 15.021,00 (quinze mil e vinte e um cruzeiros reais) mensais, CR\$ 500,70 (quinhentos cruzeiros reais e setenta e sete centavos) diários e CR\$ 68,28 (sessenta e oito cruzeiros reais e vinte e oito centavos) horários.

Art. 2º É fixado em 3,164956 o Fator de Atualização Salarial - FAS de novembro de 1993, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.542/92.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.542/92, bem como o observado no art. 4º, parágrafo 3º, os salários dos trabalhadores do Grupo "C" cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro, referentes ao mês de novembro de 1993, serão calculados:

I - multiplicando-se os salários vigentes em 1º de julho de 1993 pelo Fator 3,164956 para os salários até CR\$ 90.126,00 (noventa mil cento e vinte e seis cruzeiros reais) naquele mês; ou

II - somando-se CR\$ 195.118,82 (cento e noventa e cinco mil cento e dezoito cruzeiros reais e oitenta e dois centavos) aos salários vigentes em 1º de julho de 1993, nos demais casos.

Art. 3º É fixado em 24,92% o percentual de antecipação de que trata o art. 5º da Lei nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.700 de 27 de agosto de 1993, referente ao mês de novembro de 1993.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, os salários dos trabalhadores do Grupo "A" cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro, do Grupo "B" cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro e do Grupo "D" cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro, referentes ao mês de novembro de 1993, serão calculados:

I - multiplicando-se os salários vigentes em 1º de outubro de 1993 pelo Fator 1,2492, para salários até CR\$ 90.126,00 (noventa mil cento e vinte e seis cruzeiros reais) naquele mês; ou

II - somando-se CR\$ 22.459,40 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) aos salários vigentes em 1º de outubro de 1993, nos demais casos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 1993.

WALTER BARELLI

ALEXIS STEPANENKO

(Of. nº 2.548/93)

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLUÇÃO nº 1, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - CNTb, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e regulamentado pelo Decreto nº 860, de 06 de julho, de 1993, Órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Trabalho, resolve:

I - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, que integra esta Resolução.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho

REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional do Trabalho - CNTb, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e regulamentado pelo Decreto nº 860, de 06 de julho, de 1993, é órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e tem por finalidade:

I - definir e propor ao Presidente da República a Política Nacional do Trabalho, suas estratégias de desenvolvimento e a supervisão de sua execução;

II - propor diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos, programas e normas da competência do Ministério do Trabalho, tendo como marcos, as informações conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social do País;

III - acompanhar e avaliar, para promovê-los, os desempenhos dos planos e programas do Ministério do Trabalho e de suas relações institucionais;

IV - acompanhar e avaliar os processos e procedimentos de geração e incorporação científica e tecnológica aplicadas às condições do trabalho e da produção;

V - acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com incidência no campo social, bem como a execução das políticas públicas de desenvolvimento do trabalho.

Processo nº 35000.004206/95-19. APROVO a Dispensa de Licitação nº 118/95, para contratação de Diário de Justiça para publicações eventuais em favor da IMPRENSA NACIONAL-MJ, após Parecer da Procuradoria do Distrito Federal conforme o único do artigo 10 da PT/MPS/253, como também AUTORIZO a despesa no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666 e alterações posteriores.

Em 19 de junho de 1995
ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA
Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial

Ativo o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores

Em 23 de junho de 1995
JOSÉ ROBERTO SFAIR MACEDO
Diretor

(Of. nº 180/95)

Superintendência Estadual no Ceará

DESPACHOS

Processo No. 35043.006605/95-36. ASSUNTO: 02 (duas) Assinaturas do Diário da Justiça do Estado do Ceará, por um período de 90 (noventa) dias, para a Procuradoria Estadual, desta SECE. DECISÃO: Com base no parecer da Procuradoria Estadual, conforme o artigo 9º. do Decreto No. 449/92, HOMOLOGO a dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e AUTORIZO a despesa no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), em favor da firma IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE. CGC No. 06.882.979/001-06.

Em 21 de junho de 1995
GEORGE ALMEIDA DO RÊGO MONTEIRO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ativo o ato acima, nos termos do artigo 26, da Lei No. 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 21 de junho de 1995
ROBERTO LEITE BEZERRA
Superintendente substituto

(f. nº 180/95)

Superintendência Estadual em Sergipe
Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Processo nº : 35448.001118/95-89. Renovação de assinatura de periódicos - Advocacia Trabalhista e ADV-Advocacia Dinâmica/95. DECISÃO: Com base no Parecer da Procuradoria Estadual, conforme o artigo 9º do Decreto nº 449/92. HOMOLOGO, a inexistência de licitação nº 014/95, com fundamento no inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e AUTORIZO a despesa no valor de R\$ 1.824,00 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais), em favor da empresa OAD-Treinamento e Consultoria Ltda.

Em 21 de junho de 1995
ANTONIO ROBERTO DE MELO
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

Ativo o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Em 22 de junho de 1995
MARIA GISELEINE D. VASCONCELOS
Chefe da Divisão

(f. nº 180/95)

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Coordenação-Geral das Unidades Hospitalares Próprias

Departamento de Desenvolvimento, Controle e Avaliação do Serviço de Saúde

DESPACHOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE JUNHO DE 1995

O Diretor do Departamento Técnico-Normativo - DTEN, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.360/76, e no Decreto 79.094/77, e

Considerando que os processos relacionados em anexo contrariam a legislação vigente, sobretudo a portaria nº 108/94 e a Portaria nº 30/95.

Considerando ainda, que os pareceres técnicos são contrários aos registros destes produtos, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições de registros dos produtos cosméticos e perfumes e proceder o arquivamento dos processos constantes do anexo a esta Portaria;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO AZALIM

ANEXO

I - Processo nº 25000.006291/95-97
Empresa: VIRIATU IMP. E EXP. LTDA.
Produto: CREME C.D.
Motivo do Indeferimento: Produto importado que não atende a legislação sanitária em vigor.

II - Processo nº 25000.004387/95-88
Empresa: SAINT CLAIR MODAS EXP. E IMPORT LTDA
Produto: Água de Colônia Elle El Lui Homme
Motivo do Indeferimento: Produto importado que não atende a legislação sanitária em vigor.

III - Processo nº 25000.005938/95-91
Empresa: FREEDOM COSMÉTICOS LTDA
Produto: Deo Perfume Desodorante Grimal DI Collection
Motivo do Indeferimento: Apresenta somente uma fórmula para diversas apresentações

IV - Processo nº 25000.016133/92-20
Empresa: INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA
Produto: Axe-Mirage-Colônia Desodorante
Motivo do Indeferimento: As alterações pleiteadas caracterizam um novo produto.

V - Processo nº 25000.012728/92-80
Empresa: INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA
Produto: Stick Desodorant Axe Tempest
Motivo do Indeferimento: As alterações pleiteadas caracterizam um novo produto.

VI - Processo nº 25000.012024/92
Empresa: INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA
Produto: Colônia Desodorant For Men Axe Mirage Desodorante Aerosol
Motivo do Indeferimento: As alterações pleiteadas caracterizam um novo produto.

VII - Processo nº 25000.013487/94-48
Empresa: LABORATÓRIO VEAFAARM LTDA.
Produto: Creme Promatre
Motivo do Indeferimento: Contrária a legislação vigente

VIII - Processo nº 25000.023547/94-02
Empresa: SAND LAKE DO BRASIL IMP. EXP. LTDA.
Produto: Sand Lake Japanese Cream
Motivo do Indeferimento: Autorização de Funcionamento não pertencem à Importadora e o termo de responsabilidade é de outra Importadora.

IX - Processo nº 25000.023550/94-17
Empresa: SAND LAKE DO BRASIL IMP. EXP. LTDA.
Produto: Sand Lake Glycogel Cleanser
Motivo do Indeferimento: Autorização de Funcionamento não pertencem à Importadora.

X - Processo nº 25000.023548/94-87
Empresa: SAND LAKE DO BRASIL IMP. EXP. LTDA.
Produto: Sand Lake Flower Water
Motivo do Indeferimento: Autorização de Funcionamento não pertencem à Importadora.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Coordenação-Geral das Unidades Hospitalares Próprias

Departamento de Desenvolvimento, Controle e Avaliação do Serviço de Saúde

DESPACHOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 975, DE 7 DE JUNHO DE 1995

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 11 da Portaria nº 1.286, de 26 de outubro de 1993, publicada no DOU nº 209, de 03/11/93, Seção I, e o 12, da Portaria nº 1.695, de 23 de setembro de 1994, publicada no DOU nº 184, de 26/9/94, Seção I.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADIS D. JATENU

(f. nº 133/95)

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Coordenação-Geral das Unidades Hospitalares Próprias

Departamento de Desenvolvimento, Controle e Avaliação do Serviço de Saúde

DESPACHOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 975, DE 7 DE JUNHO DE 1995

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 11 da Portaria nº 1.286, de 26 de outubro de 1993, publicada no DOU nº 209, de 03/11/93, Seção I, e o 12, da Portaria nº 1.695, de 23 de setembro de 1994, publicada no DOU nº 184, de 26/9/94, Seção I.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADIS D. JATENU

(f. nº 133/95)